

Disponibilização: segunda-feira, 27 de dezembro Publicação: terça-feira, 28 de dezembro

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Caderno I – Administrativo

Antônio Iloízio Barros Bastos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Henrique Carlos de Andrade Figueira PRESIDENTE

Ricardo Rodrigues Cardozo CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

1º VICE-PRESIDENTE – José Carlos Maldonado de Carvalho 2º VICE-PRESIDENTE – Marcus Henrique Pinto Basílio 3º VICE-PRESIDENTE – Edson Aguiar de Vasconcelos

ÓRGÃO ESPECIAL

ANTIGUIDADE Luiz Zveiter Maria Inês da Penha Gaspar Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo Reinaldo Pinto Alberto Filho Milton Fernandes de Souza Milton Fernandes de Souza Nagib Slaibi Filho Adriano Celso Guimarães Bernardo Moreira Garcez Neto Elisabete Filizzola Assunção José Carlos Varanda dos Santos

FLETTOS ELEITOS Edson Aguiar de Vasconcelos Henrique Carlos de Andrade Figueira Ricardo Rodrígues Cardozo José Carlos Maldonado de Carvalho Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco Marcus Henrique Pinto Basílio Benedicto Ultra Abicair Carlos Santos de Oliveira Marilia de Castro Neves Vieira Jacqueline Lima Montenegro Denise Vaccari Machado Paes Maria Helena Pinto Machado

CONSELHO DA MAGISTRATURA

CONSELHO DA MAGISTRATORA Henrique Carlos de Andrade Figueira Ricardo Rodrigues Cardozo José Carlos Maldonado de Carvalho Marcus Henrique Pinto Basílio Edson Aguiar de Vasconcelos

Ana Maria Pereira de Oliveira Main Arelia de Oliveira Lanzillotta Baldez Myriam Medeiros da Fonseca Costa Mauro Pereira Martins Marcelo Castro Anátodes da Silva Ferreira

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Elton Martinez Carvalho Leme Teresa de Andrade Castro Neves Katya Maria de Paula Menezes Monnerat Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto Sergio Ricardo de Arruda Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho Flávia Romano de Rezende João Ziraldo Maia Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ

Cristina Tereza Gaulia

OUVIDORIA

na Kalichsztein

JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA Alexandre Teixeira de Souza Pedro Antônio de Oliveira Junior Fernanda Galliza do Amara Daniela Bandeira de Freitas Rafael Estrela Nóbrega

JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA

Fernanda Xavier de Brito Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros Luiz Eduardo de Castro Neves João Luiz Ferraz de Oliveira Lima Renata Guarino Martins Ricardo Lafayette Campos Alberto Republicano de Macedo Junior

JUÍZES DIRIGENTES DOS NÚCLEOS REGIONAIS

Rose Marie Pimentel Martins Ana Paula Cabo Chini Marcelo Machado da Costa Gustavo Henrique Nascimento Silva Marcelo Costa Pereira Wycliffe de Melo Couto Rafael Rodrigues Carneiro
Carlos Manuel Barros do Souto
Fernanda Sepúlveda Terra Cardoso Barbosa Telles Leideiane Chieza Gomes da Silva Fábio Costa Soares Denise de Araújo Capiberibe Juliana Kalichsztein

1º Núcleo 2º Núcleo 3º Núcleo 4º Núcleo 5º Núcleo 6º Núcleo 7º Núcleo 8º Núcleo 9º Núcleo 10º Núcleo 11º Núcleo 12º Núcleo

DESEMBARGADORES

Luiz Zveiter Luiz Zveiter
Claudio de Mello Tavares
Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Maria Inês da Penha Gaspar
Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo
Reinaldo Pinto Alberto Filho Milton Fernandes de Souza Nagib Slaibi Filho Adriano Celso Guimarães Bernardo Moreira Garcez Neto Elisabete Filizzola Assunção Mauricio Caldas Lopes José Carlos Varanda dos Santos Celso Ferreira Filho Gizelda Leitão Teixeira Francisco José de Asevedo Mario Guimarães Neto Suely Lopes Magalhães Edson Aguiar de Vasconcelos Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos Henrique Carlos de Andrade Figueira Ricardo Rodrigues Cardozo José Carlos Maldonado de Carvalho Mauro Dickstein
Rosita Maria de Oliveira Netto
Marco Antonio Ibrahim
Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque
Helda Lima Meireles
Siro Darlan de Oliveira
Antonio Carlos Nascingento Amado Antonio Carlos Nascimento Amado
Conceição Aparecida Mousnier T. de G. Pena
Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco
José Carlos Paes
Marcus Henrique Pinto Basílio
Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva
Ana Maria Pereira de Oliveira
Kéta Maria Amaral Japoutta Ana Maria Pereira de Oliveira Kátia Maria Amaral Jangutta Gilmar Augusto Teixeira Benedicto Ultra Abicair Denise Levy Tredler Mario Assis Gonçalves Carlos Santos de Oliveira Carlos Saltos de Oliveira Carlos José Martins Gomes Cristina Tereza Gaulia Camilo Ribeiro Rulière Fernando Fernandy Fernandes Cairo Ítalo França David Cherubin Helcias Schwartz Júnior Antonio Javme Boente Suimei Meira Cavalieri Marilia de Castro Neves Vieira Mônica Maria Costa Di Piero Agostinho Teixeira de Almeida Filho Marcos Alcino de Azevedo Torres Rogério de Oliveira Souza Rogerio de Oliveira Souza Paulo de Tarso Neves André Gustavo Corrêa de Andrade Paulo Sérgio Prestes dos Santos Carlos Eduardo Moreira da Silva Sirley Abreu Biondi Gabriel de Oliveira Zéfiro Luiz Noronha Dantas
Norma Suely Fonseca Quintes
Cleber Ghelfenstein
Custódio de Barros Tostes Guaraci de Campos Vianna Ricardo Couto de Castro Elton Martinez Carvalho Leme Elton Martinez Carvalho Leme José Muiños Piñeiro Filho Horácio dos Santos Ribeiro Neto Márcia Perrini Bodart Celso Luiz de Matos Peres Pedro Freire Raguenet Heleno Ribeiro Pereira Nunes Marco Aurélio Bezerra de Melo Mônica Tolledo de Oliveira Renata Machado Cotta Teresa de Andrade Castro Neves Teresa de Andrade Castro Neves Pedro Saraiva de Andrade Lemos Wagner Cinelli de Paula Freitas

Magnet Chief de Paula Freitas Fabio Dutra Rosa Helena Penna Macedo Guita Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara Jacqueline Lima Montenegro

Katva Maria de Paula Menezes Monnerat

Márcia Ferreira Alvarenga Márcia Ferreira Alvarenga Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes Cláudio Luís Braga dell'Orto

Geórgia de Carvalho Lima

Maria Sandra Rocha Kayat Direito Inês da Trindade Chaves de Melo Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

Sidney Rosa da Silva Claudia Pires dos Santos Ferreira Claudia Piles dos Salinos Ferreira Paulo Sérgio Rangel do Nascimento Maria Regina Fonseca Nova Alves Adolpho Correa de Andrade Mello Junior Marcelo Lima Buhatem Marcelo Lima Bunatem Cláudia Telles de Menezes Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez Carlos Azeredo de Araújo Gilberto Campista Guarino Elizabete Alves de Aguiar Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho Cláudio Tavares de Oliveira Junior Fernando Cerqueira Chagas Myriam Medeiros da Fonseca Costa Myriam Medeiros da Fonseca Co Cezar Augusto Rodrigues Costa Valéria Dacheux Nascimento Denise Vaccari Machado Paes Flávia Romano de Rezende Juarez Fernandes Folhes Fernando Antonio de Almeida Jose Roberto Portugal Compasso Regina Lucia Passos Lucia Helena do Passo João Ziraldo Maia Eduardo de Azevedo Paiva Carlos Eduardo Freire Roboredo Mauro Pereira Martins Jaime Dias Pinheiro Filho Jame Dids Finiero Finio Mônica de Faria Sardas Luciano Silva Barreto Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes Joaquim Domingos de Almeida Neto Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio Cesar Felipe Cury Alcides da Fonseca Neto Peterson Barroso Simão Augusto Alves Moreira Junior Maria Luiza de Freitas Carvalho Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira Sandra Santarém Cardinali Margaret de Olivaes Valle dos Santos Gilberto Clóvis Farias Matos Mônica Feldman de Mattos Adriana Lopes Moutinho Natacha N. G. Tostes Gonçalves de Oliveira Maria Helena Pinto Machado Sonia de Fátima Dias Murilo André Kieling Cardona Pereira Luiz Henrique de Oliveira Marques Sergio Ricardo de Arruda Fernandes Arthur Narciso de Oliveira Neto Arthur Narciso de Oliveira Nei Werson Franco Pereira Rêgo Sérgio Nogueira de Azeredo José Acir Lessa Giordani Sérgio Seabra Varella Antônio Carlos Arrabida Paes Maria Isabel Paes Gonçalves Marcos Andre Chut Celso Silva Filho Denise Nicoll Simões Wilson do Nascimento Reis Marianna Fux Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho Luiz Koldao de Freitas Gomes Filho Luiz Fernando de Andrade Pinto Francisco de Assis Pessanha Filho Cintia Santarém Cardinali Daniela Brandão Ferreira Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello André Luiz Cidra Lúcia Regina Esteves de Magalhães Alexandre Eduardo Scisínio Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes João Batista Damasceno Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro Luiz Eduardo Cavalcanti Canbaarro Paulo Cesar Vieira de Carvalho Luiz Umpierre de Mello Serra Marcius da Costa Ferreira Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy Renato Lima Charnaux Sertă Nadia Maria de Souza Freijanes Mafalda Lucchese Fahada Luchese Andréa Maciel Pachá Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro Carlos Gustavo Vianna Direito Eduardo Antônio Klausner Luiz Marcio Victor Alves Pereira Paulo Wunder de Alencar

Atos e Despachos do Presidente

id: 4197439

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXPEDIENTE DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2021
ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE
DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
BOLETIM Nº 233

id: 4197440

PORTARIA M/1.049

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, atendendo a Resolução nº 33/2014 do E. Órgão Especial, com as alterações das Resoluções nº 04 e 10/2017 e o contido no Ato Executivo nº 61/2015 e na Resolução nº 152/2012 do CNJ.

RESOLVE designar os Desembargadores e Desembargadoras, Juízes e Juízas de Direito de Entrância Especial Substitutos de Segundo Grau, abaixo relacionados para, no **período de <u>01 de dezembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022</u>**, conhecerem das **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE, observado o Ato Executivo nº 144/2021**, em regime ininterrupto, observados os seguintes horários de funcionamento:

PLANTÃO DE 2ª INSTÂNCIA Dias de expediente forense Das 11h às 18h e Das 18h do dia indicado às 11h do dia seguinte Dias em que não houver expediente forense Das 11h do dia indicado às 11h do dia seguinte: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES 27/12 11/18h MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA 11/18h 11/18h SÔNI<u>A DE FÁTIMA DIAS</u> MARIA HELENA PINTO MACHADO 11/18h 18/11h LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA 18/11h 28/12 11/18h NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA 11/18h ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA 11/18h GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS 11/18h SANDRA SANTAREM CARDINALI NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA 18/11h 18/11h ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA 29/12 11/18h MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA 11/18h PETERSON BARROSO SIMÃO ALCIDES DA FONSECA NETO 11/18h CESAR FELIPE CURY 11/18h 18/11h MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA PETERSON BARROSO SIMÃO 18/11h 30/12 11/18h TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO 11/18h 11/18h FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES 11/18h LUCIANO SILVA BARRETO TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO 18/11h <u>18/1</u>1h JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO 31/12 MÔNICA DE FARIA SARDAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA M/1.074-RESOLVE alterar a Portaria M/1.049, esclarecendo que, com referência as MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE DO PLANTÃO DE 2º GRAU, do dia 29 de dezembro de 2021, serão conhecidas, pela Desembargadora MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES, como primeira designada, no horário compreendido entre 11h e 18h do dia indicado, e não como constou na referida Portaria.

PORTARIA M/1.097-RESOLVE alterar a Portaria M/1.049, esclarecendo que, com referência as MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE DO PLANTÃO DE 2º GRAU, do dia 31 dezembro de 2021, serão conhecidas, pelo Doutor RICARDO ALBERTO PEREIRA, no horário compreendido entre 11h do dia indicado e 11h do dia seguinte, e não como constou na referida Portaria.

PORTARIA M/1.179-RESOLVE alterar a Portaria M/1.049, esclarecendo que, com referência as MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE DO PLANTÃO DE 2º GRAU, do dia 29 de dezembro de 2021, serão conhecidas, pelo Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO, para permanecer, no horário compreendido entre 18h do dia indicado e 11h do dia seguinte, e não como constou na referida Portaria.

PORTARIA M/1.050

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, atendendo ao contido na Resolução nº 33/2014, com as alterações das Resoluções nº 04 e 10/2017, todas do E. Órgão Especial, e observado o contido na Resolução nº 152/2012 do CNJ.

RESOLVE designar os Doutores Juízes e Juízas de Direito abaixo relacionados para, **no período de <u>01 a 31 de dezembro de 2021</u>**, conhecerem das MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE, oriundas de qualquer Comarca do Estado do Rio de Janeiro, em regime ininterrupto, com o seguinte horário de funcionamento:

NOTURNO	IOTURNO Das 18h do dia indicado às 11h do dia seguinte			
	PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA			
27/12	ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ			
28/12	LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER			
29/12	MARIA IZABEL PENA PIERANTI			
30/12	GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES			
31/12	ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ			

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA M/1.082-DESIGNA o Doutor **PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA**, Juiz de Direito da 41ª Vara Criminal, para auxiliar, em caráter excepcional, no dia 28 de dezembro de 2021, a 29ª Vara Criminal, sem prejuízo de suas funções.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA M/1.132-RESOLVE alterar a Portaria M/1.050, esclarecendo que, com referência as MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE DO PLANTÃO DE 1º GRAU, do dia 28 de dezembro de 2021, serão conhecidas pelo Doutor GUILHERME GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, no horário compreendido entre 18h do dia indicado e 11h do dia seguinte, e não como constou na referida Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

PORTARIA M/1.178-DESIGNA a Doutora **SIMONE DE FARIA FERRAZ**, 68ª Juíza de Direito da Região Judiciária Especial, para auxiliar, no dia 1º de janeiro de 2022, a 23ª Vara Criminal, assumindo a mesma, a partir de 02 de janeiro de 2022, retificando o item 14 da Portaria M/1.155, publicada no D.J.E.R.J. no dia 27 de dezembro de 2021.

MOTIVO: Férias da Doutora MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS.

id: 4197441

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

PORTARIA MI/964 - DESIGNA a Doutora **ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis, para auxiliar, **no dia 30 de dezembro de 2021**, o Juizado Especial Cível da Regional de Vila Inhomirim, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.114 - DESIGNA o Doutor LEONARDO HOSTALACIO NOTINI, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, para auxiliar, no dia 30 de dezembro de 2021, a 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Macaé, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.123 - DESIGNA o Doutor **MARCUS VINICIUS MIRANDA GONÇALVES DA SILVA DE MATTOS**, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, para auxiliar, **no dia 30 de dezembro de 2021**, o I Juizado Especial Cível da mesma Comarca, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.365

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA o Doutor **MARCIO RIBEIRO ALVES GAVA**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, para assumir **no dia 07 de janeiro e no período de 10 a 14 de janeiro de 2022**, a 1ª Vara da mesma Comarca, sem prejuízo de suas funções.

MOTIVO: Dra. Isabel Cristina Daher da Rocha afastada nos termos da Resolução nº 33/2014.

Diretoria-Geral de Contratos e Licitações

DGCOL - Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes

id: 4196894

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS - DIPRA

PROCESSO nº **2021-0683152** – Procedimento Apuratório ORIGEM: **Departamento de Engenharia – DEENG**

INTERESSADO: ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADO LTDA.

CNPJ: 08.794.796/0001-03

DECISÃO em 23/12/2021: Com base na competência que me foi atribuída pela Ordem de Serviço nº 001, de 18/02/2021, da Diretoria Geral de Contratos e Licitações, art. 1º, inciso II, acolho o parecer emitido pelo Serviço de Gestão de Procedimentos Apuratórios – SEGEP de documento 3034031, aprovado pela Divisão de Procedimentos Apuratórios – DIPRA e previamente submetido à consideração da Diretoria Geral de Contratos e Licitações - DGCOL, documento 3074102 e, por seus próprios fundamentos, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento apuratório instaurado em face de **ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ Nº 08.794.796/0001-03**, tendo em vista os argumentos apresentados, as medidas adotadas pela Contratada, as quais foram satisfatórias, bem como pela inexistência de qualquer prejuízo para este Tribunal de Justica.

(Ass.) Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes - DELFA

id: 4196971

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS - DIPRA

PROCESSO nº 2021-0673972 - Procedimento Apuratório

ORIGEM: Departamento de Infraestrutura Operacional - DGLOG/DEIOP

INTERESSADO: AERICA SILVA DE LIMA

CNPJ: **12.922.110/0001-90**

DECISÃO em 23/12/2021: Com base na competência que me foi atribuída pela Ordem de Serviço nº 001, de 18/02/2021, da Diretoria Geral de Contratos e Licitações, art. 1º, inciso II, acolho o parecer emitido pelo Serviço de Gestão de Procedimentos Apuratórios – SEGEP, aprovado pela Divisão de Procedimentos Apuratórios – DIPRA e, por seus próprios fundamentos, imponho à empresária individual **AERICA SILVA DE LIMA, CNPJ nº 12.922.110/0001-90**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no artigo 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Décima Segunda do Termo de Permissão de Uso.

(Ass.) Ilmo. Sr. Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes - DELFA

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

id: 4082983

Processo SEI Nº 2021-0697994

AVISO - CONVOCAÇÃO

O Diretor-Geral de Gestão de Pessoas, Gabriel Albuquerque Pinto, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto nos Ato Normativo TJ nº 08/2011 e nas determinações da Receita Federal na IN RFB nº 1548, de 13/02/2015, CONVOCA os servidores ATIVOS, INATIVOS, EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS E REQUISITADOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, titulares do plano de saúde AMIL e que possuam dependentes no referido plano, para informar o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) respectivo(s) dependente(s), inclusive menores de 18 anos, no período de 03/11/2021 até 30/12/2021, para que este egrégio Tribunal de Justiça possa prestar informações à Receita Federal, na ocasião da Declaração Anual de Imposto de Renda. Caso o servidor já tenha prestado as informações solicitadas, não é necessária qualquer manifestação.

- O servidor deverá prestar a informação em dois passos independentes:
- 1) enviar e-mail para o endereço duvidasamiltj@amil.com.br, informando o CPF dos dependentes à operadora;
- 2) realizar a comunicação através de atualização cadastral no sítio do PJERJ, mediante *login* e senha: Portal de Magistrados Servidores>Dados Pessoais>Consulta Pessoal>Dependentes>alterar>**atualizar>gravar**



GABRIEL ALBUQUERQUE PINTO Diretor-Geral de Gestão de Pessoas

id: 4123231

AVISO DGPES nº 10/2021

Avisa a todos os magistrados e servidores que recebem auxílio-educação o período de cadastro para percepção do benefício no exercício de **2022**.

O Diretor-Geral de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 11/2017.

AVISA a todos os magistrados e servidores que recebem o auxílio educação, que a partir de 01 de dezembro de 2021 poderão efetivar cadastro da renovação para percepção do benefício no exercício de 2022.

O cadastro da renovação do benefício para o exercício de 2022 deverá ser efetivado pelo próprio magistrado ou servidor no sistema web disponível no Portal de Magistrados e Servidores.

No ato do requerimento deverá ser anexado, em PDF, documento da instituição de ensino que comprove a matrícula e o valor da respectiva mensalidade.

A renovação do benefício concedido para dependentes **portadores de necessidades especiais**, bem como para aqueles matriculados em **instituições de ensino no exterior**, deverá ser solicitada impreterivelmente através de **protocolo administrativo SEI**, utilizando-se, no primeiro caso, o formulário próprio disponível na Internet/Intranet, no seguinte caminho: Institucional / Sistema de Gestão / Documentação dos Sistemas de Gestão / Temporários - TEMP/ DGPES / TEMP-DGPES-DEAPS-015 (Requerimento de Auxílio Educação), com a juntada da documentação necessária, conforme disposto no Ato Normativo nº 11/2017.

Observações Importantes:

As renovações/inclusões realizadas **após o dia 06 de janeiro** poderão ensejar o pagamento do auxílio de janeiro juntamente com o de fevereiro/2022, tendo em vista a data de fechamento da folha do benefício.

Na impossibilidade operacional de renovação no Portal, o magistrado ou servidor interessado poderá formular seu pedido nos protocolos administrativos do PJERJ.

GABRIEL ALBUQUERQUE PINTO Diretor-Geral de Gestão de Pessoas

Diretoria-Geral de Planejamento Coordenação e Finanças

id: 4197387

PORTARIA-DGPCF Nº 06/ 2021

Altera o Quadro das Receitas e das Despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo **Ato Executivo nº 24/2021,** especialmente as do artigo 1º, inciso VI;

RESOLVE:

Art. 1° - Com base na Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 9.000/2020 e na Lei Orçamentária n° 9.185/2021, em especial o parágrafo primeiro do Art. 5° , que em suas disposições concede ao Poder Judiciário autorização para realizar transposições, remanejamentos ou transferências em sua dotação orçamentária, excetuando-se as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, fica alterado o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2021, com a modificação do Quadro de Detalhamento das Despesas do Tribunal de Justiça, Fonte 100, na forma do anexo II, consoante Crédito Suplementar aberto pelo Decreto n° 47.850, de 01/12/2021, omitido do D.O.E de 02/12/2021 e publicado em 27/12/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 02 de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO TORRES CARVALHO

Diretor-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças

ANEXO II

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA							
EXERCÍCIO – 2021							
UNIDADE – TRIBUNAL DE JUS	STIÇA			CÓDIGO - 0301			
Programa de Trabalho	Valor Suplementado R\$	Valor Compensado R\$					
0301.02.122.0140.2008	3190.00	100	80.000.000,00	****			
Recursos transferidos pelo Gov do Decreto nº 47.850, de 0 D.O.E de 02/12/2021 e publica	omitido do		80.000.000,00				
TOTAL			80.000.000,00	80.000.000,00			

id: 4197388

PORTARIA - DGPCF No 07/2021

Altera o Quadro das Despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE **JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo **Ato Executivo nº 24/2021**, especialmente as do artigo 1º, inciso VI;

CONSIDERANDO o Decreto autorizativo nº 47.850/2021, de 01/12/2021, omitido do D.O.E de 02/12/2021 e publicado em 27/12/2021, que abre Crédito Suplementar, a diversos Órgãos e entidades Estaduais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2021, com a modificação do Quadro de Detalhamento das Despesas do Tribunal de Justiça, fonte 232, na forma do Anexo IX;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar de 02/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO TORRES CARVALHO Diretor Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças

(ANEXO IX)

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA		•	•	•		
EXERCÍCIO - 2021						
UNIDADE – FUNDO DE APOIO AOS REGISTRADORES	CÓDIGO - 0363					
Programa de Trabalho	Código de Despesa	Fonte	Valor Suplementado R\$	Valor Compensado R\$		
0363.02.061.0005.0909	3390.00	232	5.667.335,00	***		
Recursos transferidos pelo Governo do Estado, através de Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação, Art. 43 § 1º inciso II, da Lei 4.320/64, autorizado pelo Decreto nº 47.850 de 01/12/2021, o mitido do D.O.E de 02/12/2021 e publicado em 27/12/2021	_	_	_	5.667.335,00		
TOTAL			5.667.335,00	5.667.335,00		

Corregedoria-Geral da Justiça

id: 4197411

PROCESSO SEI: 2019-0613668

ASSUNTO: PROPOSTA DE REAJUSTE DO VALOR DO SELO

AVISO CGJ nº 1081/2021

Avisa aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores dos serviços extrajudiciais sobre o valor do selo eletrônico de fiscalização a partir de 1º de janeiro de 2022.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015):

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de enfatizar e adequar à realidade normativa os procedimentos a serem observados pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei Estadual nº 3.001, de 6 de julho de 1998, publicada em 7 de julho de 1998;

CONSIDERANDO o decidido no processo SEI nº. 2019-0613668;

AVISA aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores dos serviços extrajudiciais deste Estado que, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, § 3º da Lei Estadual nº 3.001, de 6 de julho de 1998, publicada em 7 de julho de 1998, e considerando a necessidade de se equilibrarem as receitas e as despesas com o selo de fiscalização, que é a fonte de custeio do reembolso dos atos gratuitos de assento de nascimento e óbito, bem como das primeiras certidões respectivas e demais certidões de nascimento e óbito requeridas pelos reconhecidamente pobres, sem perder de vista a onerosidade gerada especialmente aos atos de balcão, a partir de 1º de janeiro de 2022 o valor do selo eletrônico de fiscalização será de R\$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos).

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO** Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 4197412

PROCESSO SEI: 2021-06123582

ASSUNTO: PORTARIA DE EMOLUMENTOS - ANO DE 2022

PORTARIA CGJ Nº 1863/2021

O **DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 6.370/2012, de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ Nº 330/2021, de 23 de dezembro de 2021, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 27 de dezembro de 2021, fls. 107, que fixou para o exercício de 2022 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,0915 (quatro reais e novecentos e quinze décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado nº 20 do FETJ, Aviso nº 57/2010 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei nº 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 111/2006, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.281/2012, de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.490/2013, de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual nº 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº. 11.802/2008, publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes: a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB (Provimento CGJ nº 67/2009); b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito (Provimento CGJ nº 41/2010); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007 (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa (Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ); g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 829/2012); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ nº 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

- Art. 1°. Divulgar as **Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais** que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2022, incorporando as Tabelas da Lei Estadual n.º 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 6.370/2012, de 20/12/2012.
- § 1°. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:
- a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;
- b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela nº 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;
- c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais)
- § 2º. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.
- § 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R\$ 45.278,07 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos), para o ano de 2022.
- Art. 2º. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual nº 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.
- § 1°. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 Atos Comuns e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual nº 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro FUNARPEN.
- § 2º. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº
- 11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.
- Art. 3º. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:
- a) número de atos de forma detalhada;
- b) arrecadação detalhada;
- c) número de isenções concedidas.
- Art. 4º Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:
- I custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;
- II custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;
- III dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- IV de 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;

- V de 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Geral do Estado FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005; e
- VI de 4% (quatro por cento) destinado ao fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012 observado, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.
- Art. 5°. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:
- a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
- b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
- c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
- d) de 4% (quatro por cento), destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, observando-se, no tocante ao FUNARPEN, a hipótese de não incidência prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 6281/2012.
- Art. 6°. Os emolumentos previstos na Tabela nº 01 (Atos Comuns) não gerarão acréscimo nos valores estipulados pelas Tabelas nº 02 (Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas) e nº 10 (Dos Registros de Títulos e Documentos), exceto para expedição de guias e buscas.
- Art. 7°. Não se aplicarão aos emolumentos devidos na Tabela 09 (Emolumentos dos Tabelionatos de Protestos de Títulos) as hipóteses de incidência definidas na Tabela nº 01 (Atos Comuns) ou em qualquer outra.
- Art. 8°. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3111/RJ, cessaram-se as cobranças dos acréscimos sobre os emolumentos previstos no art. 10, § 1º do Decreto-Lei Estadual nº 122/1969, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Estaduais nº 290/1979, nº 489/1981 e nº 3761/2002, e no art. 1º da Lei Estadual nº 590/1982, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 04/2018.
- Art. 9°. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN.
- Art. 10. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN.
- Art. 11. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN.
- Art. 12. Fica esclarecido que o cálculo de 4% (quatro por cento) referentes ao acréscimo de que tratam artigo 1º da Lei Estadual nº 6.281/2012 e o artigo 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/2012, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ, FUNDPERJ e dos atos de registro e baixa de ações judiciais.
- Art. 13. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 27, publicado em 28 de novembro de 2013.
- Art. 14. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.
- Art. 15. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.
- § 1º. Nas hipóteses de hipossuficiência reconhecida em favor da parte interessada, deverá a Autoridade judiciária fazer constar expressamente no ofício, carta de sentença ou mandado a extensão da gratuidade para a prática do ato extrajudicial.
- § 2°. Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final, pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento.
- Art. 16. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.
- Art. 17. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.
- Art. 18. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária, adotado para a correção tributária estadual.

Art. 19. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

- a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens BIB: R\$ 26,51 (vinte e seis reais e cinquenta e um centavos);
- b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R\$ 26,51 (vinte e seis reais e cinquenta e um centavos);
- c) Certidão Administrativa: R\$ 26,51 (vinte e seis reais e cinquenta e um centavos);
- d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R\$ 40,85 (quarenta reais e oitenta e cinco centavos);
- e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R\$ 212,64 (duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015;
- f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:
- 1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 32,67 (trinta e dois reais e sessenta e sete centavos);
- 2) Se realizadas por via postal: R\$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos).
- g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R\$ 212,64 (duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.
- Art. 20. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".
- Art. 21. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R\$ 8.032,26 (oito mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos.
- Art. 22. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 (Tabela 16 - Lei 6370/12) ATOS COMUNS

Atos	Valor
1 - Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração.	1,04
2 - Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas: por folha.	24,60
3 - Aposição de visto em certidão, ou informação verbal, solicitada pessoalmente, ou por qualquer outro meio, pelo interessado: valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor e de uma certidão.	
4 - Arquivamento/Desarquivamento de livros, processos ou papéis.	12,84
5 - Expedição e emissão de guias e comunicações exigidas por Lei, Atos Normativos, Resoluções, Portarias e Consolidação Normativa.	14,88
6 - Notificação ou intimação, por pessoa.	21,35

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Só poderá ser confeccionada nova folha de certidão quando a anterior ultrapassar o limite de 30 linhas.
- 2) A extração de cópia reprográfica, por requerimento expresso do interessado, em máquina própria do Serviço, enseja a cobrança de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) no ano de 2022, por página, vedando-se terminantemente a extração de cópia reprográfica para fim diverso do exercício da atividade delegada.
- 3) O valor cobrado na forma do item acima é feito em caráter de ressarcimento, não se caracterizando como cobrança de emolumentos, razão pela qual não incidem os Fundos Públicos instituídos por lei.
- 4) A extração de certidão suscitará a cobrança de emolumentos previstos no item nº 02 desta Tabela, independentemente de seu resultado, se positivo ou negativo.
- 5) É possível a cobrança de emolumentos pelas comunicações nas seguintes hipóteses: CENSEC, DOI, Município ITBI e IPTU, Distribuidor, INCRA e entre os Serviços extrajudiciais, na forma prevista nas legislações específicas e nos atos normativos do TJ/RJ.
- 6) Não será permitida a cobrança de emolumentos nas comunicações de cunho fiscalizatório, como nas transmissões para o link do selo ao ato. Igualmente não será permitida a cobrança nas comunicações relativas aos registros de nascimento e de óbito.
- 7) Nas demais hipóteses de comunicação, a cobrança de emolumentos dependerá de prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça.
- 8) Na forma do art. 8º da Lei Estadual nº 6370/12 é cabível o ressarcimento das despesas postais com o envio de certidões e traslados, quando expressamente requerido pelo interessado.
- 9) A cobrança de emolumentos na hipótese do item 4 desta Tabela decorre do arquivamento ou desarquivamento do conjunto de documentos apresentados para a prática do ato, não podendo ser feita a cobrança de forma individualizada por cada documento.

TABELA 02 (Tabela 17 - Lei 6370/12) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro e averbações, por instrumento, de sociedade com natureza			
simples com objeto de comércio, serviço, indústria manufatureira ou com			
atividade de natureza intelectual, técnica e semelhantes, que adote o tipo			
limitada, em nome coletivo, em comandita simples, cooperativa, simples			
pura; empreendedores individuais (não-empresário), ou qualquer entidade			
com natureza não empresária, em documento de até 04 (quatro) páginas,			
inclusive o arquivamento:			
1 - Por faixa de Capital	106.00	2.00	200.01
A - Até 10.000	196,29	3,92	200,21
B - De 10.000,01 até 30.000,00	235,55	4,71	240,26
C - De 30.000,01 até 50.000,00	274,82	5,49	280,31
D - De 50.000,01 até 70.000,00	314,06	6,28	320,34
E - De 70.000,01 até 100.000,00	372,98	7,45	380,43
F - Mais de 100.000,01	490,81	9,81	500,62
2 - Registro e averbações, por instrumento, até 12 (doze) páginas, de			
associações, organizações religiosas, partidos políticos, sindicatos,	196,29	3,92	200,21
fundações e averbações de ME e EPP, inclusive o arquivamento.			
3 - Registro de matrícula das oficinas impressoras, dos jornais e outros	196,29	3,92	200,21
periódicos, inclusive o arquivamento.	150,25	3,32	200,21
4 - Registro de livros de contabilidade ou de livros de atos das pessoas	98,08	1,96	100,04
jurídicas, a cada 200 páginas ou fração.	<u> </u>	,	,
5 - Registro de livro digital, por livro.	98,08	1,96	100,04
6 - Certidões, até 4 (quatro) páginas.	98,08	1,96	100,04
7 - Busca prévia, por nome.	23,45	0,46	23,91
8 - Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de	81,01	1,62	82,63
emolumentos sem prenotação.	01,01	1,02	02,03
9 - Por página excedente nos registros previstos nos itens nº 01, 02 e 06	11,69	0,23	11,92
desta tabela.	11,09	0,23	11,72
10 - Via adicional, até quatro páginas:	53,87	1,07	54,94
Por página excedente	11,69	0,23	11,92

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Os emolumentos previstos na presente Tabela não sofrerão acréscimo dos previstos na Tabela dos Atos Comuns ou de qualquer outra, EXCETO expedição de guias e buscas.
- 2) As buscas previstas na Tabela 01, item 1, aplicam-se à localização de pessoas jurídicas em arquivos e livros eletrônicos.
- 3) As despesas postais e de publicação, previstas nos arts. 39 da Lei nº 3.350/99 e 8º da Lei nº 6.370/12, serão reembolsadas, embora não constituam emolumentos.
- 4) Nos registros estabelecidos nos itens $n^{\circ}s$. 01, 02 e 06, ultrapassado o número de folhas em cada caso, será cobrado, por página excedente, os emolumentos previstos no item n° 9.
- 5) Para efeitos de registro digital e recuperação digital de livros de contabilidade ou livros de atos das pessoas jurídicas, entendendo-se por livro digital a ser registrado com base no item 5, da presente tabela, o conjunto de até 1.034 Kb, equivalente a 200 páginas, constituindo-se novo livro digital a fração existente.

TABELA 03 (Tabela 18 - Lei 6370/12) DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Atos	Valor
1- Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de	
reembolso)	
a) pelo registro de nascimento	33,62
b) pelo registro de óbito	33,62
2 - Casamento:	
a) pelo processo de habilitação	206,44
b) pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou conversão de união estável em	54,94
casamento	34,94
c) pelo registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil	60,56
d) pela realização do casamento fora da sede do ofício, salvo em caso de comprovada necessidade, excluídas as	518,00
despesas de locomoção	310,00
e) pela realização do casamento fora do distrito sede do cartório, em caso de comprovada necessidade e	588,04
mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, excluídas as despesas de locomoção	300,04
f) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício	54,94
g) pela lavratura do assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício	54,94
3 - Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção	182,87
pela nacionalidade brasileira	102,07
4 - Pelo processamento realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de retificação, averbação,	123,36
transcrição, cancelamento ou restauração de registro, até averbamento final	123,30

5 - Averbação de paternidade, por declaração do interessado	58,64
6 - Pela averbação em decorrência de processo judicial, carta de sentença ou mandado e outros atos judiciais	80,70
7 - Termo de Tutela ou Curatela e Termo de Opção de regime de bens	62,75
8 - Pelo procedimento de conversão de união estável em casamento	103,15
9 - Suprimento para casamento	62,78
10 - Certidões (folha com 30 linhas)	56,01
a) por folha excedente a uma	5,55
b) busca por período de 5 anos	5,55
11 - Pelo arquivamento /desarquivamento de procurações em atos praticados no Registro Civil de Pessoas Naturais	12,84
12 - Averbação de União Estável em decorrência de sentença judicial, escritura pública ou documento particular, todos registrados no registro civil das pessoas naturais de numeração mais baixa do município de residência dos conviventes	58,64

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A gratuidade de justiça deferida para a prática de ato registral abrange todos os atos inerentes e necessários para a sua efetuação.
- 2) Pela verificação, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação, o Juiz de Paz receberá emolumentos no valor de R\$ 141,80 (cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) no ano de 2022, ficando vedada a cobrança de qualquer outro emolumento pelo ato de celebração do casamento (art. 226, § 1º da CF c/c art. 1.512 do CC). O ato de celebração do casamento civil deverá ser realizado pelo Juiz de Paz que procedeu à verificação do processo de habilitação, salvo autorização do Juiz de Direito competente, em hipóteses excepcionais.
- 3) O Termo de Opção de regime de bens será lavrado em qualquer caso, salvo no regime de separação obrigatória, ainda que os nubentes optem pelo regime legal, suscitando recolhimento dos emolumentos previstos no item 7 desta Tabela.

TABELA 04 (Tabela 19 - Lei 6370/12) DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento.	24,60	0,49	25,09
Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,14	0,02	1,16
2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto: um quinto dos emolumentos previstos no item nº 1, da tabela nº 09.			
3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial	44,23	0,88	45,11
4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto.	60,56	1,21	61,77
5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico	5,99	0,11	6,10
6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão.	44,23	0,88	45,11
7. Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,14	0,02	1,16
8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas.	49,30	0,98	50,28
9. A partir da 3ª folha, por folha excedente	5,58	0,11	5,69

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Nas certidões de buscas nominais, serão cobrados, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.
- 2) As certidões de feitos ajuizados serão sempre individuais e pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.
- 3) São equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de recuperação judicial e falências, baixa, pesquisa de bens, habilitação de casamento ao valor da certidão cível.
- 4) São igualmente equiparados os valores dos emolumentos das certidões, independentemente do meio utilizado para sua expedição.
- 5) Nos atos de registro de distribuição e de baixa relativos às ações judiciais e aos atos extrajudiciais não é admitida a cobrança dos acréscimos previstos no item nº. 4 da Tabela 01(item nº 4 da Tabela 16 Lei 6.370/2012).
- 6) Pelas informações prestadas ao Juízo orfanológico, na forma da lei, serão devidos os emolumentos previstos na Tabela 01.
- 7) Em razão do princípio da equanimidade os valores dos emolumentos devidos pelo atos previstos no item 3, 6 e 7 da tabela 04 (tabela 19 Lei 6370/12), serão apurados após a totalização diária dos valores recebidos e divididos pelo número de serviços com mesma atribuição na comarca.
- 8) Aplica-se a redução prevista no item 7 da presente tabela a partir do terceiro nome no registro de registro de distribuição dos feitos judiciais previstos no item 6.
- 9) Não incidirá a cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais requeridas para defesa de direitos nas hipóteses do art. 5°, XXXIV, b da Constituição Federal e Lei Federal n.º 9.051/1995, ressalvadas as de cunho eminentemente negociais.

TABELA 05.1 (Tabela 20.1 - Lei 6370/12) DOS OFÍCIOS E ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registros em Geral			
Sem valor declarado	162,07	3,24	165,31
até R\$ 15.000,00	233,04	4,66	237,70
acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	385,07	7,70	392,77
acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	537,14	10,74	547,88
acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	658,74	13,17	671,91
acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	1.167,60	23,35	1.190,95
acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	1.378,43	27,56	1.405,99
acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	1.864,92	37,29	1.902,21
acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	2.006,87	40,13	2.047,00

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 400.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 179,77 cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
- 3) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
- 4) Os valores constantes nesta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 5) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Não se admite, na sistemática legal vigente, que seja adotado outro critério para fins de base de cálculo, como nova avaliação do imóvel, por exemplo.
- 6) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3° da Lei estadual n° 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).
- 7) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e as taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82.
- 8) São isentos do pagamento dos acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e das taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82 os atos registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados à residência do adquirente.
- 9) O Oficial Notário excluir deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
- 10) De acordo com o decidido no processo nº. 22.096/92, os percentuais previstos no art. 290, parágrafos 1 e 2, letras a, b e c, da Lei nº. 6.015/73, alterada pela Lei nº. 6.941/81, têm seus valores reajustados para R\$ 24,92 (vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), R\$ 6,08 (seis reais e oito centavos), R\$ 9,19 (nove reais e dezenove centavos) e R\$ 12,32 (doze reais e trinta e dois centavos), respectivamente.
- 11) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra Serventia.
- 12) Nos contratos de compra e venda com mútuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta Tabela.
- 13) Nos registros de escrituras de doação com reserva de usufruto, será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.

TABELA 05.2 (Tabela 20.2- Lei 6370/12) REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Memorial de Incorporação e Instituição de Condomínio: parâmetro: o valor do terreno + custo global da obra. Memorial de			
Loteamento: parâmetro: valor total da área			
Até R\$ 100.000,00	1.511,49	30,22	1.541,71
Acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	2.424,66	48,49	2.473,15
Acima de R\$ 500.000,01 até 800.000,00	3.373,39	67,46	3.440,85
Acima de R\$ 800.000,01 até R\$ 1.000.000,00	3.847,75	76,95	3.924,70

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 1.000.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor parâmetro do cálculo, serão cobrados mais R\$ 179,77 (cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos) referente ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TABELA 05.3 (Tabela 20.3 - Lei 6370/12) AVERBAÇÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Averbações com conteúdo econômico			
até R\$ 15.000,00	162,38	3,24	165,62
acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	204,64	4,09	208,73
acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	288,99	5,77	294,76
acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	331,37	6,62	337,99
acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	415,81	8,31	424,12
acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	507,00	10,14	517,14
acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	597,92	11,95	609,87
acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	650,64	13,01	663,65

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) A partir do valor de R\$ 400.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 89,87 (oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) no valor da averbação, a título de emolumentos, bem como R\$ 1,79 (um real e setenta e nove centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tabela 05.4 (Tabela 20.4 - Lei 6370/12) OUTROS ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
 1 - Outras averbações sem conteúdo econômico, cancelamento de prenotação, cancelamentos em geral, incluindo buscas e indicações. 	121,57	2,43	124,00
2 - Averbação de atos de desmembramento e remembramento de imóveis urbanos e rurais	405,38	8,10	413,48
3 - Pela prenotação e respectiva certidão dos atos de registro e averbação	26,28	0,52	26,80
4 - Intimação de promissário-comprador de loteamento (Decreto-Lei nº. 58 e Lei nº. 6766/79)	37,80	0,75	38,55
5 - Registro de escritura de convenção de condomínios:			
a) pela primeira unidade	153,97	3,07	157,04
b) por unidade que acrescer	22,21	0,44	22,65
c) por remissão nas matrículas	20,19	0,40	20,59
6 - Certidões de Ônus Reais e Vintenárias, independente do número de páginas, inclusive buscas.	91,14	1,82	92,96
7 - Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº. 6.766/79:			
a) pelo primeiro recebimento e abertura de conta	7,45	0,14	7,59
b) pelo recebimento de cada prestação seguinte	1,54	0,03	1,57
8 - Alienação Fiduciária de Imóvel:			
a) intimação para constituição em mora	81,01	1,62	82,63
b) intimação por pessoa a mais, além da primeira	37,80	0,75	38,55
c) expedição de edital - além do custo da publicação	37,80	0,75	38,55
d) recebimento de valor e repasse ao credor	37,80	0,75	38,55
9 - Processamento de retificação, incluídas as diligências:			
a) na hipótese do artigo 213, II, da LRP			
a.1) averbação, incluídos todos os procedimentos necessários	364,80	7,29	372,09
a.2) notificação pessoal de confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213, II da LRP	37,80	0,75	38,55
a.3) expedição de edital (além do custo da publicação) na hipótese do § 3°, in fine do art. 213, II da LRP	37,80	0,75	38,55
b) nas hipóteses do artigo 213, I, "b", "c", -d-, "e", -f- e "g", da LRP	121,57	2,43	124,00
c) nas demais hipóteses de retificação	121,57	2,43	124,00
10 - Intimações, notificações e comunicações em geral, por pessoa, não compreendidas nas hipóteses acima, além do custo da publicação:	37,80	0,75	38,55
a) por página excedente a terceira	3,50	0,07	3,57
b) por correio eletrônico ou similar sem limitação de página	21,19	0,42	21,61
11 - Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação	81,01	1,62	82,63
12 - Reconhecimento extrajudicial de usucapião:			
a) Pelo procedimento	206,44	4,12	210,56
b) Por notificação/intimação	37,80	0,75	38,55
c) Pela confecção de edital	37,80	0,75	38,55
d) Pelo registro	Emolumentos previstos na Tabela 05.1	Emolumentos previstos na Tabela 05.1	Emolument os previstos na Tabela 05.1

NOTA INTEGRANTE:

A cobrança dos emolumentos pela prática do ato previsto no item nº. 10, "b" somente poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça.

Tabela 06 (Tabela 21 - Lei 6370/12) DOS REGISTROS DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

Atos	Valor
Registro:	
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão destas a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das recuperações judiciais e as sentenças que as julgarem cumpridas	52,69
b) das sentenças que decretarem ou cessarem interdições de direito previstas na legislação penal	49,43
c) de sentença de curatela ou tutela	49,43
d) de termo de curatela ou tutela	46,71
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela	27,62
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesses de incapaz	27,62
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da Comarca	52,69
h) de sentenças declaratórias de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva	52,69
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular	52,69
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	52,69
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas -a- e -b- serão acrescidas, por nome excedente, de:	1,04
I) Certidões (folha com 30 linhas)	36,40
Por folha excedente a uma	5,55
busca por assunto, independentemente do período.	11,07

NOTA INTEGRANTE:

O item L desta Tabela refere-se à expedição de certidões pelo serviço de Registro de Interdições e Tutelas, de modo que não se observa a regra dos itens 1 e 2 da Tabela 01 de Atos Comuns.

Tabela 07 (Tabela 22 - Lei 6370/12) DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Escritura com valor declarado			
Lavratura, inclusive traslado até R\$ 15.000,00	233,04	4,66	237,70
Acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	385,07	7,70	392,77
Acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	537,14	10,74	547,88
Acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	658,74	13,17	671,91
Acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	1.167,60	23,35	1.190,95
Acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	1.378,43	27,56	1.405,99
Acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	1.864,92	37,29	1.902,21
Acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	2.001,10	40,02	2.041,12
1.1 - A escritura de Instituição, Discriminação e Divisão de Condomínio, até 10 unidades	1.627,32	32,54	1.659,86
Por unidade excedente	112,13	2,24	114,37
1.2 - Escritura sem valor declarado	•		
a) reconhecimento de paternidade, para fins previdenciários ou de dependência econômica, declaratória de testemunhas, união estável, rerratificação e demais escrituras não especificadas nesta Tabela	123,61	2,47	126,08
b) separação consensual, conversão em divórcio, divórcio direto e inventário negativo	324,27	6,48	330,75
1.3 - Escrituras de quitação e rescisão (lavratura e traslado) um sexto dos emolumentos elencados no item nº 1 desta Tabela. Emolumento mínimo	123,61	2,47	126,08
1.4 Escrituras de convenção de condomínio	172,22	3,44	175,66
Se houver mais de 3 (três) unidades, por unidade que exceder.	20,19	0,40	20,59
2 - Procuração, revogação ou substabelecimento (lavratura e traslado)			
a) para fins exclusivamente previdenciários	21,19	0,42	21,61
b) que versem sobre bens móveis e imóveis e valores de forma geral	303,99	6,07	310,06
c) em causa própria - o valor do item nº 1 de acordo com o valor do bem	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item no 1
d) outras hipóteses não previstas acima	62,75	1,25	64,00
2.1 - Por outorgante excedente a três	10,03	0,20	10,23
3 - Reconhecimento de firma ou chancela			
a) reconhecimento de firma por autenticidade	6,89	0,13	7,02
b) reconhecimento de firma por semelhança ou chancela	6,69	0,13	6,82

c) abertura e registro de firma	14,97	0,29	15,26
4 - Autenticação por documento ou por página	6,90	0,13	7,03
5 - Testamento			
I - cerrado			
a) aprovação	332,38	6,64	339,02
b) se escrito por tabelião a rogo do testador, inclusive a aprovação	486,47	9,72	496,19
II- público (lavratura e traslado)	486,47	9,72	496,19
a) se feito apenas para dispor de montepio ou pecúlio	162,07	3,24	165,31
b) se feito apenas para revogação	152,12	3,04	155,16
6 - Ata notarial sem conteúdo econômico (pela primeira folha)	202,64	4,05	206,69
a) por cada página excedente	30,32	0,60	30,92
7 - Ata notarial com conteúdo econômico	Observar item nº 1 desta Tabela	Observar item nº 1 desta Tabela	Observar item nº 1 desta Tabela
8 - Homologação de penhor legal			
a) Pelo processamento	206,44	4,12	210,56
b) Por notificação/intimação	37,80	0,75	38,55
c) Pela confecção de Edital	37,80	0,75	38,55
d) Pela escritura de formalização do penhor legal	123,61	2,47	126,08
9 - Materialização de documento eletrônico, por página	13,84	0,27	14,11

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra Serventia.
- 2) Nas escrituras de inventário de bens imóveis previstas na Lei Federal nº 11.441/2007 serão cobrados os emolumentos de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1, não podendo o custo total da escritura exceder o valor máximo das custas de inventário, requerido em sede judicial.
- 3) As escrituras de inventário que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis também suscitam a aplicação do item nº 1 desta Tabela, devendo-se para o cálculo do valor dos emolumentos ser promovido o somatório dos valores dos bens declarados e de seu resultado identificar a referida faixa. Ressalte-se, ainda, que se esta soma ultrapassar a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas aludidas.
- 4) O valor total dos emolumentos na hipótese acima mencionada não poderá ultrapassar o valor máximo de custas e taxa judiciária atinentes ao procedimento de inventário judicial.
- 5) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.
- 6) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.
- 7) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3.217/99, dos valores das taxas previstas nas Leis nº 489/81 e nº 590/82 e dos acréscimos previstos nas Leis Estaduais ns. 4.664/2005 e 6.281/2012, bem como na Lei Complementar nº 101/2006, os atos notariais e registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais e destinados à residência do adquirente.
- 8) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e as taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82.
- 9) O Notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
- 10) Consideram-se uma só parte para cobrança de emolumentos em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.
- 11) Nos serviços notariais privatizados, nos termos da Lei Federal nº 8935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao Notário no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventuário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado.
- 12) Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.
- 13) Os atos lavrados nos dias úteis fora do horário normal do expediente ou fora do cartório serão acrescidos de 50% do valor originário.
- 14) Nos contratos de compra e venda com mutuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta Tabela.
- 15) No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.
- 16) Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.
- 17) Com referência à escritura de valor declarado com reserva ou instituição de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.
- 18) Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título.
- 19) A procuração que abarca mais de uma finalidade prevista no item nº 02 desta Tabela constitui um único ato e enseja a cobrança pelo maior valor da Tabela de Emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas.
- 20) A partir do valor de R\$ 400.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R\$ 179,77 (cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) no valor da escritura, a título de emolumentos, bem como R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
- 21) Sobre os atos praticados no item nº 3, letra "c", desta Tabela incidirão os emolumentos da Tabela 01, item 4, uma única vez, referentes ao arquivamento do conjunto de cópias dos documentos necessários à realização do ato.

- 22) Quando o valor declarado do bem para fins de lavratura de ato notarial for diverso do valor atribuído pelo Poder Público no lançamento fiscal de tributos, na forma do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3350/99, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Poder Público municipal em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
- 23) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI. 24) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder

Público para efeito de lançamento fiscal. Não se admite, na sistemática legal vigente, que seja adotado outro critério para fins de base de cálculo, como nova avaliação do imóvel, por exemplo.

- 25) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3° da Lei estadual n° 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ).
- 26) Os valores constantes no item 1 desta Tabela e os de sua vigésima nota integrante não poderão ultrapassar o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 27) A cobrança do emolumento pela prática do ato previsto no item nº. 9, somente poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça.
- 28) O serviço de materialização previsto no item 9, não substitui nem se confunde com o serviço de materialização de certidões, documentos e de atos procedimentais prestado pelos registradores civis das pessoas naturais, inclusive em maternidades e em ações sociais.

Tabela 08 (Tabela 23 - Lei 6370/12) DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1- Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, na forma legal de escritura pública	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item no 1,
2 - Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações	324,27	6,48	330,75
3 - Escritura Declaratória de propriedade afretamento, ou arrendamento, relativos a transações de embarcações	648,61	12,97	661,58
4 - Pelos atos de registro dos atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, com valor declarado	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1
5 - Registros e averbações de instrumentos de contrato, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado	324,27	6,48	330,75
6 - Pelas averbações de atos com conteúdo econômico, relativos a transações de embarcações	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3
7 - Pela prenotação e respectiva certidão, relativos a transações de embarcações	26,28	0,52	26,80
8 - Cancelamentos, inclusive buscas e indicações, relativos a transações de embarcações	121,57	2,43	124,00

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
- 2) O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tabela 09 (Tabela 24 - Lei 6370/12) DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:			
Faixa - Valores			
A - R\$ 0,01 - 50,00	15,62	0,31	15,93
B - R\$ 50,01 - 100,00	31,44	0,62	32,06
C - R\$ 100,01 - 150,00	47,13	0,94	48,07
D - R\$ 150,01 - 200,00	62,97	1,25	64,22
E - R\$ 200,01 - 250,00	78,67	1,57	80,24
F - R\$ 250,01 - 300,00	94,36	1,88	96,24
G - R\$ 300,01 - 350,00	110,21	2,20	112,41
H - R\$ 350,01 - 400,00	125,91	2,51	128,42
I - R\$ 400,01 - 450,00	141,61	2,83	144,44
J - R\$ 450,01 - 500,00	157,42	3,14	160,56

K - R\$ 500,01 - 600,00	188,97	3,77	192,74
L - R\$ 600,01 - 700,00	220,50	4,41	224,91
M - R\$ 700,01 - 800,00	251,90	5,03	256,93
N - R\$ 800,01 - 900,00	283,43	5,66	289,09
O - R\$ 900,01 - 1.000,00	314,94	6,29	321,23
P - R\$ 1.000,01 - 1.500,00	354,22	7,08	361,30
Q - R\$ 1.500,01 - 2.000,00	393,49	7,86	401,35
R - R\$ 2.000,01 - 2.500,00	432,74	8,65	441,39
S - R\$ 2.500,01 - 3.000,00	472,01	9,44	481,45
T - R\$ 3.000,01 - 3.500,00	511,30	10,22	521,52
U - R\$ 3.500,01 - 4.000,00	550,56	11,01	561,57
V - R\$ 4.000,01 - 4.500,00	589,82	11,79	601,61
W - R\$ 4.500,01 - 5.000,00	629,06	12,58	641,64
X - R\$ 5.000,01 - 7.500,00	668,33	13,36	681,69
Y - R\$ 7.500,01 - 10.000,00	707,58	14,15	721,73
Z - Acima de R\$ 10.000,01	746,86	14,93	761,79
2 - Cancelamento do registro do protesto ou averbação da sustação judicial definitiva do registro do protesto	58,70	1,17	59,87
3 - Certidão, inclusa a busca, sob forma de relação para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamento efetuados:			
3.1 - Pela certidão fornecida a cada entidade requerente, independentemente do número de páginas	25,88	0,51	26,39
3.2 - A cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação relacionado na certidão do item 3.1.	14,10	0,28	14,38

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Não se aplicarão aos emolumentos devidos nesta Tabela as hipóteses de incidência definidas na Tabela de Atos Comuns ou em qualquer outra.
- 2) As despesas autorizadas pelo artigo 19 da Lei nº. 9.492, de 10-9-1997, como aquelas referentes à remessa postal ou outros serviços especiais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos E.B.C.T., serão pagas pelo interessado.
- 3) Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame de título de crédito, título executivo judicial ou extrajudicial ou qualquer outro documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
- 4) O Tribunal de Justiça poderá definir, em ato administrativo, limites de valores dos títulos e outros documentos de dívida a serem objeto de convênios celebrados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rio de Janeiro com particulares e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, e que deverão ser comunicados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça, no que concerne à dispensa do pagamento antecipado pelo apresentante dos emolumentos do distribuidor, quando houver exigência legal de prévia distribuição, e do Tabelionato de protesto, além dos acréscimos legais, devidos para a realização do ato, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no momento da desistência do pedido de protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite do devedor, no momento do cancelamento do protesto, inclusive os devidos pela apresentação, e na sustação judicial definitiva.
- 5) O fornecimento da certidão prevista no item nº. 3 deverá seguir as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio.

Tabela 10 (Tabela 25 - Lei 6370/12) DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Atos	Valor	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1- Registro, arquivamento de contrato, averbação, anotação ou remissão à margem de registro:			
I. com valor declarado até R\$ 70.000,00	98,85	1,97	100,82
a. pelas cinco primeiras páginas: 1% do valor declarado, com emolumento mínimo de R\$ 61,29 e máximo de R\$ 286,34.			
II. com valor declarado acima de R\$ 70.000,00			
a. com valor declarado de mais de R\$ 70.000,00 a R\$ 80.000,00	495,14	9,90	505,04
b. mais de R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00	537,73	10,75	548,48
c. mais de R\$ 90.000,00 a R\$ 100.000,00	580,28	11,60	591,88
d. mais de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00	665,45	13,30	678,75
e. mais de R\$ 150.000,00 a R\$ 200.000,00	722,22	14,44	736,66
f. por página excedente a 5 (cinco), com valor acima de R\$ 70.000,00	3,50	0,07	3,57
g. por via excedente, com valor declarado	16,15	0,32	16,47
h. sem valor declarado (inclusive atas), até 5 (cinco) páginas:	160,06	3,20	163,26
III. por página excedente a 5 (cinco):	3,50	0,07	3,57
IV.por via excedente	16,15	0,32	16,47
2 - Registro do Documento Único de Transferência de veículos - DUT - ou sucedâneos.	24,25	0,48	24,73
3 - Registro de declarações unilaterais de vontade, declaração de posse, declaração de cremação, modelos de contratos, regimentos escolares, carteira de trabalho e demais documentos comprobatórios da relação de emprego, documentos comprobatórios do recolhimento de tributos e demais contribuições legais, inclusive FGTS.	60,24	1,20	61,44

4-Registro de mídia de documentos digitalizados até 5 gigabytes, para efeito de conservação e prova dos originais (Lei nº. 6.015/73, arts. 127, VII, c/c o	403,31	8,06	411,37
142 e 161, e 41 da Lei 8.935/94).			
5-Simples custódia temporária de documentos digitalizados para fins de eventual registro ou certificação; até 15 páginas	0,12	0,01	0,13
- por página excedente a 15:	0.02	0.01	0.02
	0,02	0,01	0,03
6 - Registro de documentos recepcionados por meio eletrônico, excluindo-se os atos descritos no item 1.			
- para fins de conservação, até 4 páginas:	0,34	0,01	0,35
- por página excedente a 4:	0,04	0,01	0,05
7 - Registro de editais de licitações promovidas pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em qualquer de suas modalidades,			
inclusive, cartas-convites, e das respectivas propostas e demais atos:			
a) até o limite de valor da carta convite	403,31	8,06	411,37
b) até o limite de valor da carta convite b) até o limite de valor da tomada de preços	666,86	13,33	680,19
c) acima do limite da tomada de preços (concorrência)	1.297,32	25,94	_
			1.323,26
- por página excedente a 10:	0,34	0,01	0,35
9 - Das Notificações			
9.1 - Registro, por destinatário, de Notificação, de Interpelações,	104.41	2.60	100.00
Intimações, Avisos, Denúncias e demais Atos de participação ou ciência, até	184,41	3,68	188,09
4 (quatro) páginas, incluída a certidão.	2.50	2.27	2
a) por página excedente	3,50	0,07	3,57
b) por diligência pessoal, até o máximo de 3 (três), mediante pedido	24,25	0,48	24,73
justificado do Notificante.	,	,	,
9.2 - Registro de Notificação, recepcionado por meio eletrônico, por			
destinatário, incluindo certidão à margem do registro do contrato, nas hipóteses de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), compra	26,28	0,52	26,80
e venda com reserva de domínio e penhor mercantil de bens móveis.			
	3,26	0,06	3,32
a) por página excedente a quatro	3,20	0,06	3,32
b) por diligência pessoal, até o máximo de 3 (três), mediante pedido	24,25	0,48	24,73
justificado do Notificante.			
9.3-Recepção de notificação, em meio eletrônico, para cumprimento, também, em meio eletrônico, incluindo o respectivo Registro e Certidão.	21,19	0,42	21,61
10-Digitalização de documentos para exclusivos fins de arquivo.	10,03	0,20	10,23
a) por página excedente a 10	0,12	0,01	0,13
11 - Remessa certificada de arquivos eletrônicos sob forma também	0,12	0,01	0,13
eletrônica, através de Sistema gerido pelo Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de	22,75	0,45	23,20
Janeiro, incluídas a busca e certidão correspondentes:			
a) certidões impressas em papel até 2 páginas, inclusive busca da Remessa certificada:	14,10	0,28	14,38
b) por página excedente:		0,03	
12 - Autenticação de microfilme (Dec. 1.799/96) e disco ótico, em CD, DVD	1,93	•	1,96
e análogo	40,45	0,80	41,25
a) busca e certidão de cópia extraída dessas mídias até 2 páginas:	14,10	0,28	14,38
b) por página excedente:	1,93	0,03	1,96
c) autenticação de cópia extraída de microfilme, por página	3,97	0,07	4,04
d) autenticação de cópia extraída de disco ótico ou semelhante, por página	1,93	0,03	1,96
13- Certidões extraídas de registros ou papéis arquivados	·	·	
a) até duas páginas	20,19	0,40	20,59
b) por página excedente	5,00	0,10	5,10

NOTAS INTEGRANTES:

- 1) Os emolumentos previstos nesta Tabela não sofrerão as incidências definidas na Tabela de Atos Comuns ou de qualquer outra; EXCETO: expedição de guias e buscas.
- 2) Nos contratos de prazo indeterminado, com obrigações de pagamento em prestação, considerar-se-á o valor de uma anuidade para fins do cálculo dos emolumentos devidos segundo o item 1, I, da tabela acima.
- 3) A base de cálculo, nos contratos de alienação fiduciária, penhor de veículos, venda com reserva de domínio, leasing ou arrendamento de veículo automotor, será o valor total do bem adquirido.
- 4) As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.
- 5) O valor dos emolumentos das averbações corresponderá à metade do valor previsto para o registro objetivado.
- 6) A custódia temporária prevista no item 5 não poderá exceder ao prazo de um ano.
- 7) A cobrança dos emolumentos previstos no item nº 10 desta Tabela não poderá ser utilizada pelas demais atribuições extrajudiciais. A cobrança é exclusiva dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, só podendo ocorrer nas hipóteses em que a digitalização de documentos para fins de armazenamento constituir ato próprio, não podendo a rubrica ser utilizada como elemento formador do ato, mesmo havendo a realização de microfilmagem.
- 8) A cobrança dos emolumentos pela prática dos atos previstos nos itens 4, 5, 6, 9.3 e 11 só poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça.
- 9) A tabela acima e os valores nela previstos são aplicáveis aos títulos de procedência estrangeira.
- 10). Os valores mínimo e máximo dos emolumentos mencionados no item 1, inciso 1.a desta Tabela, serão corrigidos em conformidade com o art. 3º desta Lei.

Abertura e registro de firma

11) A partir do valor de R\$ 200.000,01, a cada nova faixa de R\$ 100.000,00 em que se incluir ao valor declarado, serão cobrados mais R\$ 113,49 (cento e treze reais e quarenta e nove centavos), a título de emolumentos, bem como R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos), referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual dos fundos Públicos instituídos em lei.

ANEXO I

EMOLUMENTOS DOS ATOS DE ABERTURA, REGISTRO E RECONHECIMENTO DEFIRMAS, E AUTENTICAÇÕES POR DOCUMENTO OU PÁGINA, PARA O ANO 2022.

```
R$ 14,97 - Tabela 07, item 3, c
R$ 12,84 - Arquivamento - Tabela 01, item 4 (**)

R$ 27,81 - Subtotal
R$ 5,56 - 20% FETJ
R$ 1,39 - 5% FUNPERJ
R$ 1,39 - 5% FUNDPERJ
R$ 1,11 - 4% FUNARPEN
R$ 0,29 - 2% (atos gratuitos e PMCMV) - Tab. 07, item 3, c (*)

R$ 37,55 Total + R$ 9,36(01 autenticação do documento de identificação) + ISS
```

Reconhecimento de firma por autenticidade

```
R$ 6,89 - Tabela 07, item 3, a

R$ 6,89 - Subtotal

R$ 1,37 - 20% FETJ

R$ 0,34 - 5% FUNPERJ

R$ 0,34 - 5% FUNDPERJ

R$ 0,27 - 4% FUNARPEN

R$ 0,13 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Port. 17/2013, Tab. 07, item 3, a (*)

R$ 9,34 - Total + ISS
```

Reconhecimento de firma por semelhança

```
R$ 6,69 - Tabela 07, item 3, b

R$ 6,69 - Subtotal

R$ 1,33 - 20% FETJ

R$ 0,33 - 5% FUNPERJ

R$ 0,33 - 5% FUNDPERJ

R$ 0,26 - 4% FUNARPEN

R$ 0,13 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tab. 07, item 3, b (*)

R$ 9,07 - Total + ISS
```

Autenticação por documento ou por página

```
R$ 6,90 - Tabela 07, item 4

R$ 6,90 - Subtotal

R$ 1,38 - 20% FETJ

R$ 0,34 - 5% FUNPERJ

R$ 0,34 - 5% FUNDPERJ

R$ 0,27 - 4% FUNARPEN

R$ 0,13 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tabela 07, item 4(*)

R$ 9,36 - Total + ISS
```

(*) sobre a majoração de 2% (por cento) não incidem os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei. (**) a majoração de 2% (por cento) não incide sobre os atos da Tabela 01 desta Portaria

id: 4197435

PROCESSO SEI: 2021-06124521

ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DA NOVA PORTARIA DE CUSTAS JUDICIAIS

PORTARIA CGJ Nº 1.872 / 2021

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, e pela Lei Estadual nº 7.127, de quatorze de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados das custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, com base na variação da UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), publicada pela Secretaria de Estado de Fazenda para o exercício de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas Judiciais (Tabelas 01, 02 e 03), a Tabela de Despesas de Processamento Eletrônico (Tabela 04) e a Tabela de Despesas no Âmbito Administrativo (Tabela 05), bem como seus ANEXOS I ao V e o Manual de Orientação ao Usuário, com efeito a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2021.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 - ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

I ABELA 0	1 - ATOS DA SECRETARIA		/ENTIAS JUDICIAIS	
	I - DA SECRE	TARIA DO TRIBUNAL		
	ATO	S		CUSTAS
				(R\$)
1. Ação Penal Originária - Aç	ão Rescisória			192,34
2. Pedido de Intervenção - R				98,13
Constitucionalidade - Uniforr				
proferida em Mandado de Se	gurança - Mandado de Inju	ınção - Incidente de Assu	nção de Competência	
3. Conflito de Competência -	Desaforamento - Revisão O	Criminal		49,02
4. Recursos Cíveis (inclusive	as questões que sejam sus	scitadas através de contra	rrazões, nos moldes do §	318,95
1°, do art. 1009, do CPC/201				
5. Outros procedimentos - as	mesmas custas da Tabela	01, inciso II (C)		
1	I - DOS PROCEDIMENTOS E	ATOS DAS SERVENTIAS	JUDICIAIS	
	ATO	S		CUSTAS
				(R\$)
1. Procedimento Ordinário /	Comum			359,98
2. Procedimento Sumário			224,98	
3. Procedimento Sumaríssim	o (Juizados Especiais - Tab	ela 02)		179,77
4. Procedimentos Especiais	a) Consignação em Pagament	to – Ação de Prestar e de Ex	igir Contas – Ações	274,00
	Possessórias – Depósito – Div			
	Parcial de Sociedade – Embai			
	Avaria Grossa – Usucapião –		al	
b) Habilitação - Restauração de Autos			98,13	
		I. Sem bens imóveis		740,49
	ou sobrepartilha com bens a	II. Com um bem imóvel	a) residencial com área	740,49
	partilhar ou adjudicar (por		construída igual ou inferior	
	monte bruto qualquer que		a 60 m² ou	
	seja o seu valor):		alternativamente, um lote	
			de terreno de área igual ou	
			inferior a 400 m²	

Cadellio 1 – Administrativo	Data t	ie Publicação, terça-teri	u, zo de dezembro	
			b) residencial com área construída superior a 60 m² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m² e não superior a 2000 m²	1.468,80
		III. Monte bruto, não eno anteriores	quadrável nas hipóteses	2.929,35
	d) Inventário ou arrolament	o negativo		106,29
	e) Interdições			192,25
	f) Outros procedimentos			274,00
5. Procedimentos Especiais o	le Jurisdição Voluntária	a) Notificação - Interpelaç	ão	192,25
		b) Apresentação de Testar	nento - Codicilo	106,29
		c) Ação Declaratória de Au	ısência	359,98
		d) Outros procedimentos		192,25
6. Ações de Família		a) Separação – Divórcio	I. Consensual	106,29
			II. Litigioso	192,25
		b) Ações Relativas à Guard	da I. Consensual	192,25
		de Menores (inclusive decorrentes de alienação parental) – Dissolução ou Reconhecimento de União Estável – Regulamentação	II. Litigioso de	359,98
		Visitas		
		c) Ações Relativas à	I. Reconhecimento	192,25
		Paternidade (Filiação)	II. Investigação	359,98
		d) Anulação de Casamento)	359,98
		Modificação de Regime de		192,25
		Autorizações em Vara de F		106,29
		g) Busca e Apreensão de N	Menor	106,29
7. Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes	a) Arresto - Sequestro - Bus	sca e Apreensão		274,00
	b) Ações relativas a Protesto	os – Exibição Judicial		98,13
	c) Outros procedimentos			192,25
8. Execução por Título Executiv				192,25
9. Procedimentos em espécie	a) Recuperação judicial / Re	cuperação extrajudicial		707,76
	b) Falência – Insolvência Civ			359,98
	c) Ação Restitutória – Ação (98,13
	d) Ação de Acidente de Trabalho	I. até o limite de R\$ 5.632 8.213/1991 e 9.023/1995		isento
		II. acima do referido limit	<u>e</u>	359,98
	e) Mandado de Segurança	I. um impetrante		192,25
	ļ	II. por impetrante que ex		40,85
	f) Busca e apreensão em ali		itia (Decreto-Lei 911/1969)	274,00
	g) Cancelamento de Cláusul			286,29
	h) Autorizações em Vara da	ınrancıa e da Juventude (d	diversoes)	192,25
	i) Auto de Infração (ECA)			274,00
	j) Execução Fiscal k) Averbações, cancelament		e dúvidas concernentes a	106,29 106,29
	Registros Públicos e Ofícios e I) Matrícula de Periódicos, O	ficinas Impressoras, Empre		106,29
	Agenciamento de Notícias, in			206.20
	 m) Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade 	e 1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido	I. mínimo:	286,29
			II. máximo:	1.268,29
			exclusivamente a obtê-los	77,70
	n) Alvarás ou Mandados em			
	o) Ação de Despejo - Ação F Ação Civil Pública - Ação de	Renovatória - Ação Revisio Sonegados - Ação de Adju	nal de Aluguel - Ação Popular -	359,98
	o) Ação de Despejo - Ação F Ação Civil Pública - Ação de p) Processos perante o Tribu	Renovatória - Ação Revisio Sonegados - Ação de Adju unal do Júri	nal de Aluguel - Ação Popular -	359,98 359,98
	o) Ação de Despejo - Ação F Ação Civil Pública - Ação de p) Processos perante o Tribu q) Processos por Crime Dolo	Renovatória - Ação Revisio Sonegados - Ação de Adju unal do Júri oso	nal de Aluguel - Ação Popular -	359,98 359,98 274,00
	o) Ação de Despejo - Ação F Ação Civil Pública - Ação de p) Processos perante o Tribu	Renovatória - Ação Revisioi Sonegados - Ação de Adju unal do Júri oso oso	nal de Aluguel - Ação Popular - Idicação Compulsória	359,98 359,98

10. Procedimentos		ão da Lide – Chamamento ao Processo - Nomeação à	98,13
ncidentes		o da Personalidade Jurídica, inclusive inversa	00.13
	b) Reconvençãoc) Impugnação ao Valor de	Cours ou à la incidente (CDC/1073)	98,13 98,13
	Gratuidade de Justiça	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
	Gratuldade de Justiça	II. por petição simples / contestação (CPC/2015)	Isento
		a - Habilitações em ações coletivas - Impugnações ao	260,68
		- Embargos (à Arrematação, à Adjudicação e à Execuç	
	. , ;	ental (inclusive Incidente de Falsidade)	98,13
	f) Habilitações tempestiva Impugnação ao Quadro Ge	s – Habilitações em inventário – Impugnação de Crédito eral de Credores	9,02
	g) Habilitação Retardatária		98,13
	h) Incidentes da execução	penal – Medidas Assecuratórias	40,85
		cidental) - Remoção de Inventariante	89,95
	j) Exceções (suspeição, im impedimento)	pedimento e incompetência) / Arguições (suspeição e	98,13
1. Atos Processuais	a) Cartas	 I. De arrematação, adjudicação, de vênia, de senter ou arbitral (por página, inclusive segunda via) 	nça 24,50
		II. Precatória – de a) Inquiritória Ordem – Rogatória, para cumprimento neste Estado: (D)	44,87
		Mais, por pessoa a ser ouvi	da 44,87
		b) Outras finalidades	89,95
	b) Certidões	I. folha com 30 linhas	20,27
		II. por folha excedente a uma	4,03
	c) Litisconsórcio Facultativ	o (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente)	89,95
	d) Desarquivamento de au	utos (apensos inclusos no valor)	40,85 (A)
	e) Conferência de fotocópi	as ou de outros meios reprográficos, por folha	4,03
	f) Citação, intimação, noti	ficação ou remessa de ofício, através dos correios (por municação - Extração de edital (excluídas as despesas o	A.R.) 23,32 de
	g) Arrematação	1% sobre o seu valor, I. mínimo limitado a	89,95
		II. máximo	409,18
	h) Diligências Pessoais	I. do Serventuário	40,85 (B)
		II. do Magistrado	171,77
	i) Por formal de partilha d	ue exceder de um, inclusive segunda via	139,04
	j) Termo de penhora	and any modern begunda the	20,35
		que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, er	
		licial ou mandado de pagamento extraído	8,11
		etorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente,	28,51

NOTAS INTEGRANTES:

- 1. O porte de remessa e retorno não será recolhido na hipótese de processos eletrônicos, exceto se houver eventual trâmite de expediente por meio físico.
- 2. No recurso de Agravo de Instrumento, bem como nos Mandados de Segurança, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), se houver trâmite de expediente por meio físico, ou por diligência do Oficial de Justiça (Tabela 03, inciso I, item 1).
- 3. Havendo interposição de recurso adesivo, serão devidas as mesmas custas do recurso principal, inclusive aquelas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver).
- 4. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor referente ao preparo, correspondente ao pedido de maior valor.
- 5. No caso de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, quando houver partilha de bens, serão devidas as custas estabelecidas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, exceto quando, nos próprios autos, a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz.
- 6. As custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário.
 7. Havendo sobrepartilha, as custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas face ao montante de bens trazidos na ocasião. No entanto, no caso de sobrepartilha de um imóvel de menos ou mais de 60 m2, em um inventário no qual um outro imóvel já tenha sido partilhado, deverão ser pagas as custas referentes à diferença entre o valor anteriormente recolhido (pela ocasião do inventário) e as custas devidas por inventário com monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.

- 8. Nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 6.858/1980, deverão ser recolhidas as custas estabelecidas no inciso II, item 9, alínea n, desta Tabela, em prejuízo dos valores estabelecidos no inciso II, item 4, alínea c, da mesma Tabela.
- 9. Não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em Ação Monitória (art. 702 do CPC/2015), bem como no caso de exceção de pré-executividade.
- 10. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal em Varas Criminais, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.
- 11. A expedição de mandado de averbação ou de registro suscita a incidência das custas estipuladas no inciso II, item 11, alínea a, inciso I, desta Tabela.
- 12. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafés, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme inciso II, item 11, alínea e, desta Tabela. Neste ponto, há que ressalvar, conforme disposto no artigo 695, §1º, do CPC/2015, que o mandado de citação nas ações de família deverão estar desacompanhados de cópia da petição inicial.
- 13. A dedução de pedidos contrapostos enseja a incidência das custas previstas no inciso II, item 10, alínea b, desta Tabela.
- 14. A tutela provisória requerida em caráter incidental é isenta do pagamento de custas (art. 295 do CPC/2015), ressaltando-se que tal isenção se limita ao preparo inicial do Escrivão, não havendo isenção quanto aos atos de distribuição, comunicação postal ou por oficial de justiça que sejam necessários. (vide também item VII, "a" e "c" desta Portaria)
- 15. Não haverá adiantamento de novas custas para a formulação do pedido principal após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente (art. 308 do CPC/2015), sem prejuízo da cobrança de eventual diferença de custas em relação ao preparo do pedido principal (se houver), ao final, pelo sucumbente. A mesma regra (recolhimento da diferença, ao final, pelo sucumbente) aplicar-se-á no caso de pedido principal formulado conjuntamente com o pedido de tutela provisória (art. 308, §1º, do CPC/2015). (vide também item VII, "b", desta Portaria)

OBSERVAÇÕES:

- **A)** Ver Aviso CGJ nº 1.370/2013 (DJERJ de 05/11/2013, fls. 18/19, e republicação no DJERJ de 27/11/2013, fls. 39/40), bem como Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (publicado no DJERJ de 24/06/2014, pág. 02);
- **B)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, parte final (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
- **C)** Para a Reclamação (com o fim de resguardar a competência do Tribunal e/ou a garantia da autoridade de suas decisões), podem ser consideradas as custas descritas na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea "s".
- D) Para as Cartas Precatórias expedidas, eletronicamente, por serventias deste Estado, vide Aviso CGJ nº 1.588/2016.

TABELA 02 - ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

17/5127 02 77/05 505 50127 505 15/1127		
DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO		
ATOS	CUSTAS (R\$)	
1. Procedimento Sumaríssimo (preparo)	179,77	
2. Recurso	196,29	
3. Outros - as mesmas custas da Tabela 01		

NOTAS INTEGRANTES:

- 1. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais (em se tratando de ação penal privada) e Fazendários, havendo interposição de recurso, são devidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º grau de jurisdição, tais como: preparo (item 1 desta Tabela), recurso (item 2 desta Tabela), diligências por atos de Oficial de Justiça, cálculos do contador (se houver), atos realizados por via postal, porte de remessa e retorno (se houver), CAARJ, taxa judiciária, bem como distribuição, registro e baixa na comarca de origem e seus consectários legais, devendo ser efetuado o recolhimento no momento da interposição do recurso, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (vide também Art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95).
- 2. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo (item 1 desta Tabela) para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, inclusive os contrapostos, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor correspondente ao preparo. (vide item IV desta Portaria Pedido Contraposto).
- 3. Havendo interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, são devidas apenas custas pelos atos praticados entre a anulação da sentença e a prolação da subsequente, porte de remessa e retorno (se houver) e as custas relativas ao recurso. (vide Anexo V desta Portaria) **(A)**
- 4. Havendo concomitância de recursos interpostos em face de uma mesma sentença, deve-se observar o recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, por recorrente, sob pena de deserção individualizada **(vide Anexo V desta Portaria)(A)**

- 5. Nos Juizados Especiais, não são devidas custas em 1º grau de jurisdição para o cumprimento de diligências, inclusive quando realizadas através de Cartas Precatórias. No entanto, as deprecatas expedidas e cumpridas neste Estado deverão ter as respectivas custas recolhidas integralmente no momento da interposição do recurso, observando-se os valores estabelecidos nas Tabelas integrantes desta lei. Em se tratando de Cartas Precatórias com cumprimento em outro Estado, haverá incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno da deprecata na interposição de recurso, em razão do envio e devolução do instrumento, excetuando-se a hipótese em que tal providência tenha sido efetivada pelo próprio requerente. (Vide item XIV desta Portaria).
- 6. Nos Juizados Especiais Cíveis, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, o juiz poderá condenar o mesmo ao recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, excetuando-se os valores pertinentes ao recurso.
- 7. Não são devidas custas para o ajuizamento de Embargos do Executado. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea d, bem como aquelas de vidas por diligências e a taxa judiciária, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (B)
- 8. Havendo interposição de recurso em face de sentença que julgou os Embargos do Executado, serão devidas as custas mencionadas na nota integrante acima, acrescidas das custas relativas ao recurso, bem como aquelas referentes aos atos praticados na fase de execução. Caso não tenha sido interposto recurso inominado em face de sentença prolatada na fase cognitiva, deverão ser também recolhidas as custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. Considerar o descrito na segunda parte desta Nota Integrante também para o caso de recurso interposto na fase executiva sem oposição de Embargos do Devedor. (E)
- 9. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, esta é onerosa, devendo as custas (referentes às diligências pessoais, atos praticados por via postal, atos dos contadores e dos demais auxiliares do Juízo, bem como eventual taxa judiciária) ser suportadas pelo executado, que as recolherá ao final, antes da baixa da ação.
- 10. Ao ser impetrado Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas, além do preparo do mesmo, conforme Tabela 01, inciso II, item 9, alínea e, as custas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver), envio de ofício (via postal, eletrônica ou por Oficial de Justiça), CAARJ, Fundos e taxa judiciária, conforme o art. 126 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975.
- 11. Nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal pública, nas hipóteses em que houver condenação em primeiro grau de jurisdição ou em âmbito recursal, as custas deverão ser recolhidas ao final, em conformidade com as Tabelas integrantes desta lei.
- 12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal, as custas (excetuando-se o valor referente ao recurso) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na nota integrante 1 desta Tabela, antes da extinção da punibilidade.
- 13. Pelos atos de restauração de autos, certidões, desarquivamento de processos e conferência de cópias, os terceiros interessados deverão recolher, antecipadamente à prática do ato, as custas estabelecidas, respectivamente, na Tabela 01, inciso II, item 4, alínea b; item 11, alíneas b, d e e, acrescidas do percentual destinado à CAARJ e Fundos. Quanto aos litigantes, as referidas custas são devidas em caso de solicitações efetuadas após o trânsito em julgado. Nos processos em curso, o recolhimento, por parte dos litigantes, será efetuado juntamente com o preparo das demais custas, no momento da interposição do recurso, ou nos casos de condenação em custas, previstos em lei. (C)
- 14. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais deste Estado que não estejam instalados no mesmo prédio onde funcionem as Turmas Recursais, desde que haja trâmite de expediente físico. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas precatórias estabelecidas no inciso II, item 11, alínea a, da Tabela 01, excetuando-se a hipótese em que tais providências sejam efetivadas pelo próprio requerente.
- 15. As custas sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica devem ser observadas também no âmbito dos Juizados Especiais (art. 1.062/CPC/2015), adotando-se as custas previstas na Tabela 1, inciso II, item 10, alínea a. 16. Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a incidência de custas nas ações penais públicas e privadas e respectivas medidas protetivas em favor da mulher, bem como nas ações de natureza cível, deverá observar as regras previstas no art. 26 desta Lei, com os valores e observações contidas nesta Tabela. (D) Inconstitucionalidade declarada no RE nº 1.102.229-RJ (ADI nº 0016512-68.2014.8.19.0000).

OBSERVAÇÃO:

- **A)** Vide Anexo V desta Portaria, bem como Provimento CGJ nº 80/2011, art. 1º, parágrafos e 7º e 8º (publicado no DJERJ de 03/01/2012, fls. 03).
- **B)** Tratando-se de Embargos de Terceiro (Tabela 01, inciso II, item 4, alínea "a", da presente Portaria), adotar a mesma disposição dessa Nota Integrante (nº 7), 1ª parte, com o valor das custas dispostas no Anexo V desta Portaria, sendo exigidas tais custas (e taxa desses Embargos) somente no caso de interposição de recurso, nos termos do Art. 4º, § 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011, sem prejuízo do art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.
- **C)** Restauração de autos efetivamente realizada em razão de pedido de expedição de mandado de pagamento em autos eliminados: vide Proc. Adm. 2016-063824 e Aviso CGJ 1.645/2013.
- **D)** Para ações penais privadas, observar as custas desta Tabela, em conformidade com a Nota Integrante nº 1, sendo que, para as ações de natureza cível, medidas protetivas/cautelares e ações penais públicas, observar as custas da Tabela 01, em conformidade com o informado, respectivamente, no Art. 11, inciso I, do Provimento CGJ nº 80/2011 e na Nota Integrante nº 11.
- E) Nota Integrante 8, parte final: taxa judiciária em conformidade com a legislação vigente (vide art. 135 do CTE).

TABELA 03 - ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

	TABELA 03 - ATOS DOS AUXILI		
	I - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA A ATOS	VALIADUKES (A)	CUSTAS (R\$)
1. Citação (por ato) - Intimação (por			32,67
	o, Busca e Apreensão, Imissão ou Reir	ntegração de Posse e Arrolamento de	89,95
Bens (por endereço)	•		
3. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco adjudicados ou remidos	por cento) sobre o valor pelo qual fo	rem os bens arrematados, vendidos,	
	utras diligências não especificadas (po	r endereço)	40,85
•	II - DOS AVALIADORES JU	DICIAIS (A)	ĺ
	ATOS		CUSTAS (R\$)
 Imóvel urbano (inclusive benfeitorias e terrenos) 		Edificado (por unidade autônoma)	433,60
•		Não edificado	351,79
2. Estabelecimentos agrícolas, comer	ciais e industriais; imóveis rurais		527,75
3. Coleções			175,90
4. Outros bens não especificados (po			32,67
	missão na descrição dos bens pelo int ntes. Valor Máximo de custas por laudo	0	900,07
5. As custas serão devidas pela metade:	 a) quando a avaliação incidir sobre construída igual ou inferior a 100m² 	o único imóvel residencial com área	
	b) quando a avaliação incidir sobre ou inferior a 50%	fração ideal de bem ou direito igual	
	III - DOS CONTADO	DRES	
	ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Conta de Custas e verificações da	exatidão de seu recolhimento		57,21
2. Outros cálculos e verificações não			155,40
3. As custas serão devidas pela metade:	 a) em caso de litisconsortes com co devam apurá-las 	ndenações distintas nos cálculos que	
	b) em caso de reajustamento de cá	lculo anterior	
	IV - DOS PARTIDORI	ES (G)	
	ros	CUSTAS (R\$)	
 Esboço de partilha, sobrepartilha o rateio, efetuado em processo judicial ou por solicitação administrativa: 	u 0,5% (meio por cento) sobre o valo a ser rateado, observado:	rMínimo	65,42
<u>, , , , , , , , , , , , , , , , , , , </u>		Máximo	1.399,19
2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.		,
	b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos c) no caso de reforma ou emenda		
	de esboço previsto no item 1		
V - DOS	DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS	DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS	
	ATOS		CUSTAS
 Sobre os rendimentos líquidos dos Sobre o valor dos bens móveis ou móveis depositados ou submetidos à administração, observado os limites mínimo e máximo ao lado: (B) 	Bens de valor até R\$ 973,78		2% 3%
TITITITO E TITAXITITO AO TAGO. (B)	Sobre o que exceder de	R\$ 973,78 até R\$ 1.952,12	5%
		R\$ 1.952,12 até R\$ 4.875,75	6%
		Acima de R\$ 4.875,75	7%
	Mínimo		40,85
	Máximo		1.051,38
3. Armazenagem considerando o valo lo bem:	or a) de 01 até 06 meses		2%
	b) de 06 até 12 meses		3%
		(um por cento) por mês observado	1.051,38
1. Sobre a gestão dos bens imóveis o	depositados - os valores do item nº 02	2 (B)	
	VI - DOS LIQUIDANTES JU		
	ATOS		CUSTAS
	lores recebidos para dar destino imedi	ato	1,5%
Observado o limite máximo por ato		1.051,38	

	VII - DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS (D)	
	ATOS	CUSTAS
1. Sobre as importâncias ou valores	recebidos para dar destino imediato	1%
observado o limite máximo por ato c	le	1.051,38
Pela diligência e assinatura de esc		40,85
	VIII – DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES	
	ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	a) pela primeira hora indivisível	89,95
	b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	69,45
2. Tradução de documentos:	a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	32,67
	b) por três linhas que excederem, ou fração	8,11
 Exame para verificação da exatidá 	ão da tradução: metade das custas do item 2	
	IX - DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS	
	ATOS	CUSTAS
 Como testamenteiro, a vintena ar 	bitrada na forma da Lei Civil	-
2. Como tutor, sobre a receita líquid	a (E)	5%
Observado o limite máximo por ato de administração de		1.051,38
	X - DOS PERITOS	
	ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Avaliações:	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	171,77
	 b) do valor da causa - de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza - de pensões alimentícias - de frutos e interesses 	253,58
2. Perícia ou vistoria em bens imóve grafotécnicas ou similares; perícias o	is, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos - perícias contábeis - perícias médicas	294,47
XI - DOS	CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS	
	ATOS	
1. Conciliação / Mediação (por proce	sso)	45,22 (F)

NOTAS INTEGRANTES:

- 1. Atos dos Oficiais de Justica Avaliadores:
- a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante.
- b) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente. c) Não serão devidas custas nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou

servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem.

- d) Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato.
- e) As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres
- f) Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.
- g) Caso a entrega de ofício seja realizada por oficial de justiça, serão devidas as custas previstas no inciso I, item 1, desta Tabela.
- 2. Atos dos Avaliadores Judiciais:
- a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção.
- b) Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do FETJ, e 20% (vinte por cento) pertencerão ao avaliador judicial remunerado pelos cofres públicos que efetivamente praticou atos de avaliação, como ressarcimento das despesas de condução. Sendo a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o recolhimento das custas será integralmente em favor do FETJ.
- c) Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.
- 3. Atos dos Contadores:
- a) Os cálculos que se destinem a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.
- b) Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.
- c) As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo, salvo se o magistrado dispuser o contrário.
- 1) É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.
- e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.
- 4. Atos dos Partidores:
- a) Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional.
- b) Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.
- 5. Atos dos Depositários Judiciais e dos Depositários Públicos:
- a) O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas. b) Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento
- bancário.

- c) Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.
- d) As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.
- 6. Atos dos Conciliadores e Mediadores Judiciais:
- a) Sobre os atos dos conciliadores e mediadores judiciais não incidirão os fundos instituídos por lei (CAARJ, FUNPERJ, FUNDPERJ e FETJ).

OBSERVAÇÕES:

- A) Atos de avaliação de bens realizados pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais
 ver Aviso CGJ nº 381/2011, item 2 (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18). Adotar valores da Tabela 03, inciso II, desta Portaria. O
 Código a ser considerado nas avaliações realizadas por Oficial de Justiça é o 1108-0.
- **B)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 4, 2ª parte (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10), c/c Tabela 03, IX, item 2, desta Portaria. Para os itens 2 e 4 da Subtabela do Depositário (inciso V desta Tabela), verificar os Avisos CGJ nº 815/2006 e 1.169/2011.
- **C)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 1 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10) c/c Tabela 01, II, item 11, alínea "g" desta Portaria.
- **D)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 2 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
- **E)** Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 3 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
- F) Recolhimento a ser efetuado na Conta nº 6246-0088011-6.
- **G)** Ver Proc. Adm. 2001-020339 (quanto às custas do partidor, a meação não deixa de ser objeto da partilha, incidindo, assim, o percentual da "Tabela 03, inciso IV, item 1, da Portaria de Custas Judiciais sobre o montante a partilhar).

TABELA 04 - DESPESAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

ATO	OS (A) (B)	CUSTAS (R\$)
 Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais (por cópia) 	s de audiências, com o fornecimento do CD-ROM pelo TJ/RJ	40,85
 Digitalização de documento realizada no âmbito des 	te Poder Judiciário (por documento)	10,73
 Transcrição de declaração registrada na gravação el 	etrônica de audiência (por declaração transcrita)	40,85
4. Expedição de certidão da transcrição realizada (por	I. Primeira folha	20,39
certidão expedida)	II. Folha excedente a uma	4,03
5. Cópia do processamento eletrônico (a ser fornecida	em mídia) (por cópia solicitada) (C)	25,43
	trônico - mediante solicitação das partes ou para a instrução a, formais de partilha, mandados de citação e intimação)	0,35
 Fornecimento de cópia (em mídia) de documentos c (C) 	ontidos em mídias diversas, pelo TJ/RJ (por cópia extraída)	8,11
8. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e no	otificações (por envio) (D)	23,32
 Requisição de informações por meio eletrônico para (por ato) (E) 	efetivação de penhora, arresto e obtenção de dados da parte	20,37
10. Transmissão de petição ou recurso via "fac-símile"	(por petição ou recurso transmitido)	10,73
	autos de cópia de decisão judicial não publicada (por folha	4,03
NOTAC INTEGRANTES		·

NOTAS INTEGRANTES:

As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos).(F)

OBSERVAÇÕES:

- A) Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Geral da Justiça (Art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013).
- B) No âmbito das Varas Criminais, o momento do recolhimento das despesas eletrônicas se subordina ao disposto no item 1, alínea b", do Aviso CGJ nº 648/2012 (vide, também, arts. 24, IV, e 26, da Lei 3.350/99 ações penais).
- C) A mídia deve ser fornecida pelo Tribunal, conforme Art. 19, § 8º, da Resolução TJ/OE nº 16/2009 (com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012).
- D) Deve-se considerar cada ato enviado. Os envios eletrônicos de citação, intimação, ofício e notificação requeridos pelas partes/interessados deverão ser, por estes, custeados antecipadamente. No tocante aos envios eletrônicos de intimação (intimação eletrônica) realizados em decorrência ou por determinação, inclusive ex officio, de decisões interlocutórias, sentenças, decisões finais monocráticas e acórdãos ensejarão a sua cobrança apenas ao final do feito, pelo(s) sucumbente(s), e em conformidade com o decisum (Aviso CGI nº 1 438/2016). Envio de comunicações processuais por aplicativos de mensagens (Aviso CGI nº 488/2021)
- decisum (Aviso CGJ nº 1.438/2016). Envio de comunicações processuais por aplicativos de mensagens (Áviso CGJ nº 488/2021).
 E) Dentre as requisições de informações (que são consideradas "por ato", ou seja, "por CPF/CNPJ" informado em "cada portal conveniado"), podem ser computadas, também, aquelas realizadas em portais eletrônicos de entidades conveniadas com o TJ/RJ para obtenção de dados da parte. Vide também Aviso CGJ nº 29/2016.
- F) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ FUNDPERJ, FETJ e CAARJ.

TABELA 05 - DESPESAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

	ATOS (B)	CUSTAS (R\$)
Desarquivamento de Processo Administrativo (A)		40,85
2. Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa		212,64
3. Citação, intimação ou notificação de	I. Se realizadas por OJA	32,67
Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:	II. Se realizadas por via postal	23,32
4. Certidão Administrativa (inclusive certidão comprobatória da prática jurídica) (C)		26,51
5. Recursos Administrativos		212,64

6. Conferência de fotocópia de folha de Diário Oficial (impresso), artigos de periódicos contidos no acervo	4,03
deste E. Tribunal e de cópia extraída do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do rio de Janeiro, realizada	
pela Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (por cópia conferida)	

NOTAS INTEGRANTES:

- 1. As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). (D)
- 2. As custas estabelecidas no item 5, desta Tabela, devem ser recolhidas nas hipóteses de interposição de Recurso Hierárquico (no âmbito administrativo), Agravo Regimental (no âmbito administrativo), Reclamação Correicional e dos demais recursos apresentados administrativamente (em que não seja vedada a incidência de custas).

OBSERVAÇÕES:

- A) Para os atos do item 1, há isenção para magistrados e servidores deste Tribunal (Aviso TJ nº 06/2011, item 1, parte final, e Aviso CGJ nº 06/2011, item 1, parte final).
- B) Os recolhimentos previstos nesta tabela deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Administrativa.
- C) pedido de gratuidade/isenção da certidão de prática jurídica deve ser dirigido ao próprio Juízo onde o solicitante atuou como advogado, cabendo ao próprio Órgão Judicial exercer o devido e necessário juízo de valor para o deferimento da isenção de custas (Proc. Adm. 2016-120532).
- D) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de acréscimos legais, como, por exemplo, FUNPERJ, FUNDPERJ, FETJ e CAARJ.

ANEXO I TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (Leis Estaduais nº 6.369/2012 e nº 7.127/2015; Portaria CGJ nº 10/2012, incisos I, II e III; e Aviso CGJ nº 103/2013)

	103/2013)	
Procedimento	Atos	Custas / Taxa Judiciária
1) Liquidações de Sentença	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 260,68
	B) Eventuais diligências de citação ou de	a) Citação: R\$ 32,67;
	intimação por Oficial de Justiça, pela via postal,	b) Intimação: R\$ 32,67;
	ou pela via eletrônica (ex: art. 515, Par. 1º) (1)	c) Atos/via postal: R\$ 23,32;
		d) Atos/via eletrônica: R\$ 23,32.
2) Execução Judicial, quando		R\$ 192,25.
distribuída (Art. 17, VIII, da Lei	OBS: quanto às custas do Escrivão, na hipótese	
3.350/99)	de Execução de Título Extrajudicial,	
3.330,337	consideram-se as mesmas custas, que estão	
	especificadas na Tabela 01, inciso II, item 8,	
	desta Portaria.	
		-) Cita año: D# 22 C7:
	B) Além dos emolumentos de Distribuição e acréscimos legais incidentes, as diligências a	
	serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via	c) Atos/via postai: R\$ 23,32;
	postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par.	
		e) Penhora: R\$ 40,85; e demais hipóteses da
		Tabela 03, inciso I;
		f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
		a) Incidência sobre eventual diferença, conforme
		Art. 135 do CTE, se o exequente participou do
		processo de conhecimento, em conformidade
		com o proc. adm. nº 59217/04 (4) .
		b) 2% do valor da execução no caso de o
		exequente não ter participado do processo de
		conhecimento (em ação civil pública), em
		conformidade com o proc. adm. nº 59217/04.
		Vide, também, item 3, alínea "C".
 Cumprimento de sentença (execução) 	A) Sem custas de escrivão (2)	
	B) Diligências a serem realizadas por Oficial de	a) Citação: R\$ 32,67;
	Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica	b) Intimação: R\$ 32,67;
	(ex: art. 513, Par. 2°, e ar. 515, Par. 1°) (1)	c) Atos/via postal: R\$ 23,32;
		d) Atos/via eletrônica: R\$ 23,32;
		e) Penhora: R\$ 40,85; e demais hipóteses da
		Tabela 03, inciso I;
		f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. (3)
		a) Incidência sobre eventual diferença, na forma
		do Aviso CGJ nº 103/2013. (4)
		b) 2% do valor da execução de sentenças penais
		condenatórias, sentenças arbitrais e de
		honorários sucumbenciais, requerida por
		advogado (dec. exarada no processo
		administrativo nº 45507/05). (5)
4) Impugnação (à execução / ac		R\$ 260,68.
cumprimento de sentença) (4)	on custus references dos dios dos escrivões.	10,00.
cumprimento de sentença) (4)		

B) Eventuais diligências realizadas por Oficial de	a) Citação: R\$ 32,67;
Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica	b) Intimação: R\$ 32,67;
(ex: intimação do impugnado) (1)	c) Atos/via postal: R\$ 23,32;
	d) Atos/via eletrônica: R\$ 23,32.
C) Taxa judiciária	Não incidência (conforme inciso I e Anexo I, item
	3. da Portaria CGJ nº 10/2012).

- 1) Caso as diligências sejam realizadas por cartas precatórias, deve-se observar o recolhimento das custas referentes à carta, conforme exposto nos modelos de Carta Precatória, elencados no site http://www.tjrj.jus.br/. O recolhimento deve ser feito por GRERJ em separado, conforme Aviso TJ nº 28/2009. Se a deprecata for destinada, eletronicamente, para outro Estado, deve-se recolher, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, as despesas da notificação eletrônica, conforme Aviso CGJ nº 1.588/2016. Vide, também, ANEXO IV desta Portaria, nos casos de mandados judiciais eletrônicos (com finalidade exclusiva de citação e/ou de intimação e/ou de notificação) a serem cumpridos por Oficial de Justiça de trâmite exclusivo neste Estado.
- 2) Não há recolhimento de custas atinentes ao ato do Escrivão quanto ao pedido de Cumprimento de Sentença, por ausência de previsão legal (Processos Administrativos nº 61854/2002 e 184994/2002 c/c Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99), ressaltando-se que a Execução, quando distribuída, há previsão de custas do Escrivão (Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria).
- 3) No tocante ao preenchimento da GRERJ para o recolhimento das custas em tela, observar os modelos "Avaliação de bens (efetuada por Avaliador Judicial)" e "Avaliação de bens (efetuada por Oficial de Justiça)", dispostos no site http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria Geral da Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (sendo este último com base no item 02, do Aviso CGJ nº 381/2011).
- **4)** Em relação ao valor já recolhido na fase cognitiva (devidamente atualizado, pela UFIR-RJ, cf. Proc. Adm. 154856/2003), havendo diferença de taxa judiciária a ser recolhida, ainda que menor que a taxa mínima (em função de correção monetária ou por qualquer outro motivo, cf. Proc. Adm. 140063/2001), por ocasião de execução (cumprimento de sentença), é devido o seu recolhimento antes do início de tal procedimento, cabendo ao autor adiantar seu pagamento, por força do disposto nos itens 04 e 08 do Aviso CGJ n.º 103/2013; no art. 135 do Código Tributário Estadual; no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010; no art. 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura (recolhimento da diferença de taxa nas execuções, inclusive a provisória); e no decidido no processo administrativo nº 184994/06, ressaltando-se que, nos processos/procedimentos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição, caso em que, uma vez recolhida a taxa judiciária máxima na fase cognitiva, inexistirá diferença a ser recolhida na fase executiva (Procs. Adms. 61464/2002 e 69230/2003), não incidindo taxa específica nesta fase (Art. 135 do Cód. Trib. Estadual c/c Súmula 269 do TJERJ).
- **5)** Em conformidade com o Enunciado nº 39 do Aviso TJ nº 57/2010 e com o Proc. Adm. nº 45507/2005, a execução de honorários sucumbenciais enseja o recolhimento de taxa, pelo advogado exequente, à razão de 2% sobre o valor total da sua execução. Deve-se adotar tal cálculo, mesmo no caso de o seu cliente ser beneficiário de justiça gratuita. Vide, também, Enunciado de Súmula nº 135 do TJ/RJ (verba autônoma).
- **6)** Quanto à certidão de crédito: conforme art. 2º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (com alteração dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016), nas hipóteses de apresentação de certidão de crédito emitida judicialmente para protesto, nas formas preconizadas pela Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6º, III, alínea "d" do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, devendo ser frisado que, quanto às custas judiciais, a certidão de crédito expedida nestes termos, com a finalidade específica de se promover o seu protesto, será isenta das mesmas.
- **7)** Não se tratando da finalidade especificada na Observação de nº 6, deste Anexo, na hipótese de certidão de admissão da execução pelo juiz, prevista no Art. 828 do Código de Processo Civil, sempre que a mesma for requerida pelo credor, deverá o requerente demonstrar o recolhimento antecipado das custas judiciais, no valor previsto na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "b", desta Portaria (mesmo valor da certidão de inteiro teor, prevista no Art. 517, § 1º, do CPC/2015, salvo quando seja beneficiário da gratuidade de justiça). No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser observado o disposto no Parágrafo 2º do referido dispositivo;
- **8)** Sobre taxa judiciária na fase executiva, relacionada à execução de obrigação de fazer (considera-se taxa mínima, se desprovida de conteúdo econômico), cabe acrescentar que deve ser recolhida diferença de taxa (se houver), levando-se em conta os valores pagos por ocasião do processo de cognição, conforme Proc. Adm. 126347/01.
- **9)** Na hipótese de pensão alimentícia, a taxa judiciária será cobrada se houver execução, ressaltando-se que o pedido de alimentos não enseja o adiantamento da mesma pelo autor (alimentando), incumbindo ao réu (alimentante) o pagamento desta na respectiva execução, decorrente de sentença que tenha homologado acordo para o pagamento dos alimentos, ou que tenha condenado o réu a este pagamento, devendo a taxa ser calculada com base no art. 121 do CTE, em que incidirá o percentual de 2% sobre o valor relativo a 12 (doze) prestações alimentícias, bem como sobre o débito (*quantum* exequendo), acrescendo-se, ainda, a verba referente aos honorários advocatícios pretendidos; e, se ocorrerem execuções posteriores, a taxa incidirá, tão somente, sobre o novo débito, com os devidos honorários (processos administrativos nº 164214/2005, 147223/2004, 52064/2004, 168753/2003, 168899/2004 e 178255/2003, 170877/2003).

ANEXO II TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÕES FISCAIS

(Ato Normativo TJ nº 03/2010 e Aviso CGJ nº 372/2013)

Quando, nas execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente, as custas devidas são as sequintes:

entidade exequente, as castas devidas são as seguintes.	
Tipo de Receita	Campo Correspondente
CITAÇÃO POR VIA POSTAL (código 1110-6)	R\$ 23,32
Tabela 01, inciso II, item 11, "f".	
DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (1105-6) ou DOS	
ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (1106-4)	R\$ 106,29
Tabela 01, inciso II, item 09, "j".	
SUBTOTAL	
CAARJ	Valor de 10% das custas judiciais - Subtotal

DISTRIBUIDORES-REG/B		
Registro/Baixa	Valor básico/inicial de R\$ 132,69	
- Dívida Ativa da Capital: 0445-0137200-9;	OBS: deverá ser recolhido, por cada nome excedente a	
- Dívida Ativa de Niterói: 7041-0327739-9;	02 (dois) observado no processo, o adicional de R\$	
- Dívida Ativa de Campos: 0065-0210279-0;	1,14.	
- Dívida Ativa das demais Comarcas: 2102-2		
ACRÉSCIMO DE 20% - Lei nº. 3217/99 -		
FETJ - 6246-0088009-4	Valor básico/inicial de R\$ 26,53	
TAXA JUDICIÁRIA (código 2101-4)		
Correspondente a 4% do valor total do débito (incluindo os honorários	Mínima - R\$ 99,61	
advocatícios), nos termos dos arts. 119 e 132 do Código Tributário		
Estadual (Decreto Lei nº 05/75) (3)	` '	
FUNPERJ (Fundo da Procuradoria Geral do Estado-RJ)		
6898-0000208-9	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos	
	emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)	
FUNDPERJ (Fundo da Defensoria Pública do Estado-RJ)		
6898-0004245-5	5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos	
	emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)	
2%(DISTRIBUIDORES)L6370/12	Valor básico/inicial de R\$ 2,64 (4)	

- 1) Ressalvado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 02/2020 e no Aviso CGJ nº 577/2020, em caso de necessidade de cálculo do débito pelo Contador Judicial (quando houver penhora, etc.), incidirão as custas previstas na Tabela 03, inciso III, itens 1 e 2, desta Portaria, por força do artigo 14 da Lei nº 3.350/99, as quais serão recolhidas pela parte através de GRERJ e, caso haja diferença, esta deverá ser recolhida nos mesmos moldes, após a elaboração do cálculo pela Contadoria, ressaltando-se que, em caso de penhora realizada no processo, deverão ser recolhidas as custas previstas na Tabela 03, inciso I, itens 1 (intimação) e 4 (penhora), da presente Portaria.
- 2) Em caso de convênio de cooperação técnica e arrecadação conjunta das custas e taxa judiciária devidas, os valores iniciais de uma execução fiscal serão recolhidos através de uma guia de cobrança compartilhada, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Ato Normativo TJ nº. 03/2010, apenas para o recolhimento de eventuais diferenças de custas ou taxa judiciária e de eventuais valores devidos por atos processuais posteriores.
- 3) A base de cálculo da taxa judiciária em execução fiscal (4% sobre o valor total do débito Art. 132, CTE) deverá corresponder ao valor total que vier a ser efetivamente pago pelo executado, em conformidade com o decidido no proc. adm. nº 141.947/2004.
- 4) Para as Comarcas da Capital, Niterói e Campos dos Goytacazes, vide item VIII, letra "d", do Manual, bem como Observação nº 4 do Anexo V, desta Portaria.

ANEXO III JUSTIÇA COMUM - RECURSOS DE APELAÇÃO (INCLUSIVE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL) E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERANTE O TJRJ

Tabela 01, I, item 04, desta Portaria, alterado pela Lei Estadual nº 7.127/2015 (publicada no D.O. do Poder Executivo de 15/12/2015, fls. 01/04)

Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06)
Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2016 (publicado no DJERJ de 15/03/2016, fls. 02)
Aviso CGJ nº 493/2016 (publicado no DJERJ de 26/04/2016, fls. 16)

Ato	Forma de recolhimento e Fonte	Valor
	Normativa	
Eletrônicos (oriundos de qualquer comarca do Estado do Rio de Janeiro), considerando-se, inclusive, estas custas	- Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º. (1 e 4)	
Físicos contra sentença de Juízo sediado no Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas	- Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único, a contrário senso. (4)	
Físicos contra sentença de Juízo sediado fora do Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas	- Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ).	
através de contrarrazões (de Apelação Cível),	OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ no 11/2014, Art.	(2)

D) Agravo de Instrumento-Câmara-TJ/RJ	- Custas integrais, prevista na Tabela 01,	388,91 (3)
(inclusive Agravo em V.E.P.) contra decisão	inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso.	
de Juízo tanto da Capital como das demais	- Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS	
Comarcas (isto é, de qualquer Juízo):	SECR. TJ).	
	OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014,	
	Arts. 1º e 2º. (1)	
E) Os recolhimentos acima deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Judicial.		

- 1) Havendo necessidade de trâmite físico de autos ou peças processuais ou peças recursais entre o Órgão Julgador de Segunda Instância e os Juízos sediados em Comarcas do Interior ou em Fóruns Regionais, em razão do processamento do recurso, a parte responsável deverá efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno respectivo, conforme Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único. Conforme Nota Integrante nº 02 da Tabela 01, desta Portaria, no recurso de Agravo de Instrumento, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), somente se houver trâmite de expediente por meio físico.
- 2) Com relação às custas do Porte de Remessa e Retorno, além das folhas do Processo objeto do Recurso (inclusive as folhas do próprio Recurso), devem ser consideradas, também, as folhas do Apenso, no "grupo de 200 folhas" (Proc. Adm. 35681/2000 e Tabela 01, II, item 11, alínea "m", parte final, desta Portaria).
- 3) O montante de R\$ 388,91 corresponde a R\$ 318,95 pelo Recurso, bem como a R\$ 69,96, por 03 (três) Ofícios Eletrônicos (Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 2°).
- 4) "Requerimento de Efeito Suspensivo" oferecido antes de distribuído recurso de Apelação: Custas da Tabela 01, II, item 07, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais (Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes-Outros Procedimentos).
- 5) Na hipótese de recolhimento insuficiente do preparo recursal, o recorrente deverá ser intimado para suprir o valor/rubrica faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, e apenas na forma simples, ex vi do que dispõe o § 2º, do art. 1.007, do CPC, considerando-se que a dobra somente incidirá na hipótese de ausência completa do preparo recursal (proc. adm. 158117/2018).

ANEXO IV MANDADO JUDICIAL ELETRÔNICO

(inclusive o mandado eletrônico decorrente de carta precatória a ser cumprida dentro deste Estado)

Provimento CGJ nº 41/2014 (com vigência a partir de 01/09/2014) e

Aviso CGJ nº 1.390/2014 (com vigência a partir de 23/09/2014, sendo revogado, em parte, pelo Áto Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017)

Item 08 c/c Nota Integrante nº 01 da Tabela 04 desta Portária (revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 700/2013) Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (com vigência a partir de 11/12/2017, encontrando-se revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 1.588/2016, que trata da carta precatória eletrônica)

MANDADOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS			
1) Em Processo Eletrônico ou Físico:			
Diligências	Forma de recolhimento	Valor	
Intimação):	A) Custas do Oficial de Justiça (Tab. 03, inciso I, item 1), por ato, a serem recolhidas no Código 1107-2; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de	Considerar o resultado por cada	
1.2) de intimação	impressão, no valor único e ingitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 26,71, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 10,73) e 15 impressões (15 X R\$ 0,35); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 23,32), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 (Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	·	
diligências) de mandados eletrônicos enviados para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA da mesma Comarca. (B)	A) Custas da respectiva diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R\$ 26,71, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R\$ 10,73) e 15 impressões (15 X R\$ 0,35); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R\$ 23,32), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 - Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.	

OBSERVAÇÕES:

A) As cartas precatórias eletrônicas, para cumprimento dentro deste Estado, ensejam o recolhimento do valor fixo, informado neste Anexo, quanto às despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, devendo ser acrescentado o valor correspondente a 01 (uma) notificação eletrônica, a ser recolhido, também, no Código 2212-9, em detrimento das custas do porte de remessa e retorno, conforme art. 1º do Aviso CGJ nº 1.588/2016. 20% (FETJ)

UNPERJ

Diversos

TAXA JUDICIÁRIA

UNDPERJ

2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)

ANEXO V RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

(Leis Estaduais nº 7.127/2015 e 7.128/2015, bem como Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017)

1) Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, o recolhimento de custas por ocasião da interposição do Recurso Inominado, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 1º da referida Resolução:

1 da referida Resolução.		
1.1) Recurso inominado interposto em processo físico	0	
TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	555,83
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	23,32
PORTE REM. RET.	1104-9	28,51
	Sub Total	607,66
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	60,76
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	133,83
20% (FETJ)	6246-0088009-4	26,76
FUNPERJ	6898-0000208-9	37,07
FUNDPERJ	6898-0004245-5	37,07
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,67 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso
		<u>concreto)</u>
1.2) Recurso inominado interposto em processo eletr		
TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	555,83
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	23,32
	Sub Total	579,15
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	57,91
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	133,83

2) Nos Juizados Especiais Criminais, o recolhimento de custas por ocasião da interposição da Apelação Criminal em ação penal privada, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 2º da referida Resolução:

2212-9

2101-4

6246-0088009-4

6898-0000208-9

6898-0004245-5

(variável de acordo com a Comarca)

26,76

35,64

35,64

23,32

2,67 **(4)**

concreto)

(variável em cada caso

2.1) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo físico TIPO DE RECOLHIMENTO CÓD. DE RECEITA/CONTA VALOR - R\$ ATOS JUIZADOS 1103-1 376,06 1107-2 65,34 A.O.J.A. PORTE REM. RET. 1104-9 28,51 469,91 Sub Total CAARJ / IAB (10%) 2001-6 46,99 DISTRIBUIDORES-REG/B 133,83 (variável de acordo com a Comarca) 6246-0088009-4 20% (FETJ) 26,76 FUNPERJ 6898-0000208-9 30,18 6898-0004245-5 30,18 **FUNDPERJ** 2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15) (variável de acordo com a Comarca) 2,67 **(4)** TAXA JUDICIÁRIA 2101-4 <u>(variável em cada caso</u> concreto)

2.2) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo eletrônico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	376,06
A.O.J.A.	1107-2	65,34
	Sub Total	441,40
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	44,14
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	133,83
20% (FETJ)	6246-0088009-4	26,76
FUNPERJ	6898-0000208-9	28,76

FUNDPERJ	6898-0004245-5	28,76
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,67 (4)
Diversos	2212-9	23,32
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso
		concreto)
		•

- 1) Diferentemente dos demais valores dispostos na GRERJ Eletrônica do Recurso Inominado e da Apelação Criminal, interpostos em sede de Juizados Especiais, os quais deverão ser fixos e invariáveis, a taxa judiciária será variável e deverá ser recolhida em conformidade com cada caso concreto, atendendo-se às regras dispostas no Código Tributário Estadual e na legislação vigente, permanecendo a análise de deserção recursal apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da referida taxa (Art. 3º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), sendo importante acrescentar que o usuário não poderá excluir e/ou reduzir contas/códigos e valores fixos, tratados no Art. 1º ou no Art. 2º Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.
- 2) Findo o processo e constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de custas em vigor, a serventia, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado e sem prejuízo do arquivamento do feito, poderá emitir a certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR/DGPCF/TJERJ), que será responsável por instaurar o competente processo administrativo fiscal (Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015).
- 3) Para a baixa da distribuição, devem ser observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015.
- 4) O cálculo é automático, pelo sistema. Em razão do disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 7.128/2015, na Comarca de Niterói (Código 2702-9) e na Comarca da Capital-Outras Competências (Código 2705-2), o valor constante dos referidos códigos na Guia corresponderá a 02 (dois) percentuais incidentes sobre as custas extrajudiciais da Receita dos DISTRIBUIDORES, a saber: para Niterói: [2% sobre o valor da Conta nº 7041-0327739-9 (relativo ao PMCMV - Lei 6370/12)] + [2% sobre o valor da mesma Conta, nº 7041-0327739-9 (relativo ao ISSQN - Lei 7128/15)]; para <u>Capital-Outras Competências</u>: [2% sobre o valor da Conta nº 1669-0012095-2 (relativo ao PMCMV - Lei 6370/12)] + [5,26% sobre o valor da mesma Conta, nº 1669-0012095-2 (relativo ao ISSQN - Lei 7128/15)]. Já, quanto aos emolumentos dos DISTRIBUIDORES considerados na GRERJ Eletrônica Judicial da Comarca de Campos dos Goytacazes (Conta 0065-0210279-0) e da Comarca da Capital-Competência Fazendária (Conta 0445-0137200-9), os mesmos são passíveis da incidência dos percentuais de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) destes Municípios, para recolhimento nos respectivos códigos, 2703-7 e 2704-5, podendo ser observado, a qualquer momento, o cômputo da alíquota do referido imposto.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

- I. A Resolução SEFAZ n.º 330, de 23 de dezembro de 2021, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 27 de dezembro de 2021, fls. 107, fixou para o exercício de 2022 o valor da UFIR/RJ em R\$ 4,0915 (quatro reais e novecentos e quinze décimos de milésimos).
- II. Quanto às Tabelas 01 a 05 da Portaria de Custas Judiciais:
- a) As custas das Tabelas 01, 02, 03, 04 e 05 remuneram todos os atos dos escrivões necessários ao processamento e julgamento do feito, bem como os atos processuais, inclusive os relativos aos auxiliares do juízo, necessários a esse processamento.
- b) Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafés, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, previstas no inciso II, item 11, alínea "e", da Tabela 01, desta Portaria (vide Nota Integrante nº 12, da Tabela 01, da presente Portaria).
- c) Cabe às partes prover as despesas com porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas, telefonemas, publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais, remessa do processo para o Tribunal ou outro Juízo e as custas devidas no Juízo deprecado, bem como as despesas eletrônicas (Tabela 04), em relação aos atos que requererem.
- d) Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.
- e) Os prazos previstos para execução dos atos judiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas e despesas correspondentes, que devem ser pagas antecipadamente.
- f) Os recolhimentos das custas judiciais e despesas processuais, bem como os respectivos valores, serão certificados nos autos.
- g) São isentos do pagamento de custas judiciais, consideradas também as despesas eletrônicas:
- 1. o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
- o réu, declarado pobre, nos feitos criminais;
 os processos e recursos de "habeas-corpus" e "habeas-data", observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
- 4. os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
- 5. o agravo retido;
- 6. os embargos de declaração;
- 7. as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença (vide ANEXO I desta Portaria);
- 8. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;
- 9. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos.
- h) As isenções supracitadas não dispensam as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.
- i) As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.
- j) Os processos findos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas, emolumentos e taxa judiciária, cuja cobrança ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) anos da data do arquivamento (vide Art. 31 da Lei Estadual nº 3.350/99).

- III. Quanto às diligências efetuadas por Oficial de Justiça (inciso I da Tabela 03 desta Portaria), as de Citação, Intimação e Notificação (item 1 do referido inciso) ensejam o recolhimento das respectivas custas "por ato", somente existindo previsão para cobrança por diligência em endereço diferente nas hipóteses de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (item 2), bem como das diligências de Penhora, Sequestro e Arresto e outras diligências (item 4).
- IV. Quanto ao pedido contraposto, além da necessidade do recolhimento da respectiva taxa judiciária, deverão incidir também custas relativas ao Ato do Escrivão, tanto no Juizado Especial quanto no Juízo Comum. No Juizado Especial, incidirão as custas do Escrivão previstas para o procedimento sumaríssimo, na Tabela 02, item 1, c/c Nota Integrante n.º 02, da mesma Tabela, desta Portaria, enquanto que, no Juízo Comum, incidirão aquelas custas do Escrivão previstas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea "b", c/c Nota Integrante n.º 13, ambos da Tabela 01. Vide também item XIV deste Manual.
- V. Conforme Nota Integrante n.º 04, da Tabela 01, desta Portaria, havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo do Escrivão para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos formulados nos autos. Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a incidência de custas do Escrivão é única, prevalecendo a de maior valor (proc. adm. n.º 2003-31920). No tocante à taxa judiciária, deverá ser observado o valor global dos pedidos (Avisos CGJ nº 63/1997, 64/2001 e 381/2011, item 4) no caso de cumulações simples e sucessiva. Com relação às cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a taxa judiciária incidirá sobre o pedido de maior valor. Deve-se observar, ainda, o disposto no Enunciado 9 (cálculo da taxa judiciária nas cumulações simples e sucessiva) e no Enunciado 17 (base de cálculo da taxa: principal, juros, multa, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, como, por exemplo, os pedidos em salários mínimos, atualizados pelo índice legal correspondente), ambos do Aviso TJ nº 57/2010, publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02/05, bem como o previsto no Aviso CGJ nº 699/2013 (cálculo da taxa sobre honorários advocatícios), publicado no DJERJ de 06/06/2013, fls. 23/24. Vide, também, proc. adm. 064801/2002 (salários mínimos em JEC).
- a) A taxa judiciária cobrada nos pedidos sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente. Na hipótese de pedido ilíquido, deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do quantum pela sentença ou pela liquidação, 2% (dois por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado. Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3, parte final, do Aviso CGJ nº 381/2011, publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18. No momento da certificação das custas finais, deve-se observar se a taxa judiciária paga em seu valor mínimo foi considerada para cada pedido distinto sem conteúdo econômico imediato, em conformidade com o item 01, do Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40).
- b) Sem prejuízo da necessária complementação da taxa judiciária apurada na certificação das custas iniciais (vide artigo 1º do Aviso CGJ nº 883/2016) e do disposto na legislação sobre a fase executiva, deve-se observar que, nos termos do artigo 2º do referido Aviso, que se relaciona à fase cognitiva e ao informado no Art. 138 do CTE, em caso de eventual necessidade de complementação do valor devido a título de taxa, apurada no curso do processo, em razão de atualização monetária, juros, mora e outros reajustes possibilitados pela legislação vigente, a serventia, após o encerramento do processo, poderá encaminhar a respectiva certidão de débito eletrônica ao DEGAR/DGPCF, que será responsável pelo competente processo administrativo fiscal, seguindo-se o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015. Vide, também, Enunciado nº 10, do Aviso TJ 57/2010 e processo administrativo nº 2015-065599.
- VI. Conforme estabelecido no Aviso nº 397/2004, D.O. de 22/10/2004, fls. 76, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão. Nesse sentido, de acordo com as decisões dos processos nºs 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, e 26888/2004, D.O. de 24/09/2004, fls. 60, respectivamente, nas ações de cobrança cumuladas com indenização por perdas e danos, bem como nos pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, será cobrada uma única custa de Escrivão, uma vez que tais pedidos consistem no recebimento de determinadas ou determináveis quantias, guardando a mesma natureza de obrigação pecuniária que se quer ver satisfeita. Deve-se observar ainda o disposto no item 01, do Aviso CGJ nº 920/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 06/10/2011, fls. 15/16, bem como o disposto no item 01, 1ª parte, do Aviso CGJ nº 103/2013, publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40.
- VII. De acordo, ainda, com o aludido Aviso nº 397/2004, não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios (sendo estes passíveis de incidência da taxa), exemplificando-se também o pedido de concessão de gratuidade de justiça e o de condenação por litigância de má-fé. Também não ocasionarão incidência de custas os pedidos de concessão das tutelas provisórias requeridas em caráter incidental.
- a) Quanto à tutela provisória requerida em caráter incidental, esta é isenta de custas do Escrivão e taxa judiciária, sem prejuízo, contudo, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, destas custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).
- b) Quanto à tutela provisória requerida em caráter antecedente, incidem, além de Escrivão e taxa judiciária, todas as custas processuais observadas no processo. Mesmo procedimento a ser adotado quando a tutela se constituir em um único pedido na inicial. Entretanto, quando da formulação do(s) pedido(s) principal(is) após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente, não precisará o interessado adiantar novas custas, sem prejuízo, porém, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, das custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).
- c) Quanto à tutela tratada na letra "a", para fins de cobrança de custas judiciais (inclusive Escrivão) e taxa judiciária, nas tutelas cautelares, ou antecipadas, que contenham pedido que fuja à natureza acautelatória, ou antecipatória, caso o Juiz da Causa não tenha determinado a sua exclusão, cobrar-se-á, em relação ao referido pedido, de acordo com o procedimento comum/ordinário (em conformidade com o item 6 do Aviso CGJ nº 103/2013).
- VIII. Registro/Baixa (Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais Tabela 19, itens 6 e 3, da Lei Estadual nº 6.370/2012): R\$ 132,69 (cento e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), sendo:

- a) R\$ 44,23 (quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) pelo ato de Registro, que é considerado por nome, até o limite dos 02 (dois) primeiros nomes observados no processo, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) por cada Registro e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica, ressaltando-se que, a partir do 3º nome descrito no processo, não deverá ser considerado o valor retromencionado do Registro, e sim o adicional previsto na letra "c" deste item;
- b) R\$ 44,23 (quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) pelo ato de Baixa, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

R\$ 44,23	Valor do Registro (por nome, até o limite de dois nomes)
R\$ 44,23	Valor da Baixa

c) Para cada nome acima de 02 (dois) observado no processo, inclusive nas hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária, deverá haver a cobrança de um adicional, no valor de R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos), previsto na Tabela 04, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais, determinado pela Lei Estadual nº 6.370/2012 (Tabela 19, item 07), que alterou a Lei Estadual nº 3.350/99.

R\$ 1,14 Valor do Adicional ("A Partir do 3º Nome")

- d) Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, incidente sobre os emolumentos tratados neste artigo, deve ser observado o disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 7.128/2015, que alterou o Art. 8º da Lei nº 6.370/2012. Vide, também, a Observação nº 4 do Anexo V desta Portaria.
- IX. FETJ 20% (vinte por cento) sobre o valor dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa: inicialmente R\$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), podendo variar de acordo com o(s) acréscimo(s) de nome(s) previsto(s) no parágrafo anterior.

R\$ 26,53 | Valor do FETJ – 20%

X. Taxa Judiciária calculada, em regra, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R\$ 99,61 (noventa e nove reais e sessenta e um centavos) e a máxima de R\$ 45.278,07 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos), observando-se, ainda, os itens IV e V desta Portaria e os artigos 112 a 146 do Código Tributário Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

R\$ 99,61	Valor da taxa judiciária mínima
R\$ 45.278,07	Valor da taxa judiciária máxima

- XI. Não há incidência de custas e taxa judiciária para que sejam expedidos alvarás e formais de partilha decorrentes de partilha realizada em separação ou divórcio consensual, bem como em dissolução consensual de união estável/homoafetiva e de sociedade de fato (vide, também, Nota Integrante nº 05, parte final, da Tabela 01 desta Portaria, o Enunciado 15 do Aviso TJ nº 57/2010 e o proc. adm. nº 176371/2001, publicado no D.O. de 08/03/2002, fls. 98).
- a) Pela expedição de alvará ou mandado que exceder de 04 (quatro) em um mesmo processo, em sede de juízo de competência orfanológica, deverão ser cobradas as custas na forma prevista na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "k", da presente Portaria.
- b) Os pedidos de alimentos e/ou de guarda e/ou de regulamentação de visita, quando realizados em sede de processos relativos a dissoluções consensuais ou litigiosas nos Juízos com competência de Família (nos autos dos processos de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato), constituem-se em cláusulas mínimas, não comportando destague para a cobrança das respectivas custas em separado (proc. adm. nº 57036/2004).
- c) Pela prática do ato da Vara de Família, na expedição do documento atinente ao formal de partilha, ainda que expedido em feitos consensuais, deverão ser recolhidas as custas deste, previstas na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "i", desta Portaria (por formal de partilha que exceder um, inclusive segunda via), em conformidade com a Portaria CGJ nº 431/2002.
- XII. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNDPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei nº 4664/2005, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado, no Diário Oficial do Poder Judiciário, do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa (com o eventual acréscimo descrito no item VIII, letra "c", deste Manual), excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ e FUNPERJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 6.370/2012.
- XIII. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei Complementar nº 111/2006, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa (com o eventual acréscimo descrito no item VIII, letra "c", deste Manual), excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ e FUNDPERJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 6.370/2012.
- XIV. Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e nos Juizados Especiais Criminais, com base na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (publicado no DJERJ de 06/05/2015, páginas 9 e 10), o recolhimento de custas por ocasião da interposição, em qualquer fase do processo, do Recurso Inominado e da Apelação Criminal em ação penal privada, respectivamente, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos (com exceção da taxa judiciária, que é variável, em conformidade com a legislação vigente, podendo ensejar deserção, em caso de ausência ou insuficiência em seu recolhimento), através de GRERJ Eletrônica, e sem prejuízo do disposto no art. 4º da referida Resolução (de observação obrigatória pela serventia, após findo o feito). Integra a presente Portaria o ANEXO V, com a composição dos respectivos preparos recursais, com o valor das custas do recurso editado pela Lei Estadual nº 7.127/2015, inclusive com os valores relativos aos emolumentos de Registro e Baixa, que foram alterados pela Lei Estadual nº 7.128/2015, em sua Tabela 19, itens 6 e 3 (correspondente à Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais).

- a) Sem prejuízo do disposto em lei, no *caput* deste item, na Nota Integrante nº 13 da Tabela 02 desta Portaria ou em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário, não há incidência de custas/despesas processuais para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.
- XV. Os valores dispostos nas tabelas (e Anexos) desta Portaria são expressos em Reais (R\$) e serão corrigidos, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ), e, na hipótese de sua extinção, será aplicado o índice de correção monetária, que a substituir, adotado pelo Poder Executivo Estadual, para a correção de tributos e taxas de competência estadual.
- XVI. É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas (vide, também, Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12 e Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 57/2010).
- a) O recolhimento de custas, emolumentos, taxa judiciária e acréscimos legais devidos, em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço (vide, também, item 1 do Aviso TJ nº 122/2012).
- XVII. Nas tabelas integrantes desta Lei, incidirão ainda sobre as custas judiciais os acréscimos legais em favor da CAARJ/IAB (10%); FUNPERJ (5%) e FUNDPERJ (5%). Quanto a esses fundos, vide também art. 6º da Lei Estadual nº 6.369/12 e os itens XIII e XII, respectivamente, desse Manual.
- XVIII. Conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.369/2012 (publicada no D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, e com vigência a partir de 21/03/2013), que alterou a Lei nº 3.350/1999, no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010 (publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02), no Art. 165, Parágrafos 1º e 2º, da Consolidação Normativa da C.G.J. (Parte Judicial), bem como na Portaria CGJ nº 10/2012 (publicada no DJERJ de 19/04/2012, fls. 210/211), no Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40) e na redação do Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99 (c/c Tab. 01, inciso II, item 08, desta Portaria) dada pela Lei 7.127/15 (D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2015, fls. 01/04), integra a presente Portaria o **ANEXO I**, com a composição das custas e da taxa judiciária a serem recolhidas na liquidação de sentença e na execução, tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, realizadas pela Lei Federal nº 11.232/2005.
- XIX. Conforme o Aviso CGJ nº 566/2006, o Ato Normativo TJ nº 03/2010 e o Aviso TJ nº 47/2011, integra a presente Portaria o **ANEXO II**, com a composição das custas relativas às execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente.
- XX. Conforme o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06), que deu novo tratamento ao disposto nos Atos Executivos Conjuntos TJ/CGJ nº 06/1997 e 04/2000, no tocante aos recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento, integra a presente Portaria o **ANEXO** III com a informação, após o advento do Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, das custas relativas aos Recursos de Apelação (inclusive contrarrazões de Apelação Cível) e de Agravo de Instrumento, com os valores editados pela Lei Estadual nº 7.127/2015, publicado no D.O. do Poder Executivo de 15/12/2015, fls. 01/04, que deu nova redação à Tabela 01, inciso I, item 04, desta Portaria.
- XXI. De acordo com o disposto no Provimento CGJ nº 41/2014 (publicado no DJERJ de 06/08/2014, fls. 26/27, e com vigência a partir de 01/09/2014), que instituiu o mandado judicial eletrônico, expedido para outra Comarca deste Estado (trâmite exclusivo neste Estado), com a finalidade exclusiva de citação e/ou intimação e/ou notificação, em detrimento da carta precatória expedida com essa(s) finalidade(s), bem como o previsto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (publicado no DJERJ de 09/11/2017, e com vigência a partir de 11/12/2017), que regulamentou a cobrança, "por cada mandado expedido", das custas/despesas eletrônicas relativas ao referido mandado, além das relativas aos demais mandados judiciais eletrônicos, a serem cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador, integra a presente Portaria o **ANEXO IV**, com as respectivas despesas judiciais, com a alteração no recolhimento dos ofícios eletrônicos, que passou a ser considerado no Código "2212-9" (Diversos), nos casos de mandados expedidos para Comarca diversa, conforme Item 08 c/c Nota Integrante nº 01, ambos da Tabela 04, desta Portaria.

XXII. Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final (Art. 24 da Lei Estadual nº 3.350/99):

- 1. Na ação popular, ao autor, quando comprovada a má-fé (proc. adm. 210088/2005);
- 2. Nos litígios relativos a acidentes do trabalho;
- 3. Na ação civil pública, bem como nas ações coletivas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor;
- 4. Nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;
- 5. Nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.
- a) Nos feitos relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta será devida pelo réu na execução, quando condenado (Art. 26, par. único, da Lei Estadual nº 3.350/99; Art. 116 do CTE).
- XXIII. Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 15 (quinze) dias (vide também Art. 290 do CPC e Art. 27 da Lei Estadual nº 3.350/99).
- XXIV. Não haverá pagamento de novas custas ou despesas processuais no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Núcleos Regionais - CGJ

Nur 2

id: 4197354

2º Núcleo Regional - Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, s/nº – 5º andar. Centro – Niterói – RJ – CEP 24020-069 Tel/FAX: 2716-4702

Juíza de Direito Dirigente: Dra. Ana Paula Cabo Chini.

Comarcas Integrantes

Niterói, São Gonçalo, Maricá, Itaboraí, Rio Bonito e Silva Jardim.

Atos e Decisões do Juiz Dirigente

Setor de Fiscalização e Disciplina

Processo: SEI 2021-06120410. Assunto: Escala dos Juízes Distribuidores Ano 2022. Personagem: Diretoria do Fórum da Comarca de Maricá. PORTARIA Nº 01/2021. A MM. Juíza Diretora do Fórum de Maricá, no uso de suas atribuições administrativas e em conformidade com o artigo 26, § único, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte judicial), RESOLVE ORGANIZAR A ESCALA DOS JUÍZES DISTRIBUIDORES, PARA O ANO DE 2022, da seguinte forma:

MÊS	JUIZ DE DIREITO
Janeiro	JUIZ EM EXERCÍCIO NA 2ª VARA CÍVEL
Fevereiro	JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA DE FAMÍLIA, INF. JUV E
	IDOSO
Março	JUIZ EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Abril	JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA CRIMINAL
Maio	JUIZ EM EXERCÍCIO NA 1ª VARA CÍVEL
Junho	JUIZ EM EXERCÍCIO NA 2ª VARA CÍVEL
Julho	JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA DE FAMÍLIA, INF. JUV E
	IDOSO
Agosto	JUIZ EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Setembro	JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA CRIMINAL
Outubro	JUIZ EM EXERCÍCIO NA 1ª VARA CÍVEL
Novembro	JUIZ EM EXERCÍCIO NA 2ª VARA CÍVEL
Dezembro	JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA DE FAMÍLIA, INF. JUV E
	IDOSO

Afixe-se cópia no átrio do Fórum, registre-se, encaminhando cópias à Egrégia Corregedoria, ao Juiz Dirigente do 2º Nur, aos Juízes de Direito da Comarca e ao DCP.

Nur 4

id: 4197370

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 4º NÚCLEO REGIONAL - DUQUE DE CAXIAS

Comarcas Integrantes: Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu - Mesquita, Queimados e São João de Meriti.

Atos e Despachos do Juiz Dirigente

Dr. GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINA

(nur04fiscdisc@tjrj.jus.br)

COMARCA DE NOVA IGUAÇU-MESQUITA

PROCESSO SEI 2021-06120827 - ASSUNTO: ESCALA DOS JUIZES DISTRIBUIDORES DE 2022 - PERSONAGEM: DIREÇÃO DO FORUM DE NOVA IGUAÇU-MESQUITA

DESPACHO - CGJ/DENUR/NUR04 SEDE/NUR04 SECONDISC: Atenda-se ao que foi solicitado pela Direção do Fórum de Mesquita-Comarca de Nova Iguaçu/Mesquita, publicando-se a escala dos Juízos designados como Distribuidores para o ano de 2022, conforme escala anexa ao Ato. Após, arquive-se. Cumpra-se. Duque de Caxias, 23/12/2021.

MÊS	μυίzo
JANEIRO	JUIZADO ESPECIAL CIVEL
FEVEREIRO	VARA CIVEL
MARÇO	VARA DE FAMILIA
ABRIL	VARA CRIMINAL
MAIO	JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUNHO	VARA CIVEL
JULHO	VARA DE FAMILIA
AGOSTO	VARA CRIMINAL
SETEMBRO	JUIZADO ESPECIAL CIVEL
OUTUBRO	VARA CIVEL
NOVEMBRO	VARA DE FAMILIA
DEZEMBRO	VARA CRIMINAL

COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

PROCESSO SEI 2021-0608038 - ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - PERSONAGEM: SÃO JOÃO DE MERITI CENTRO JUD SOL CONF E CIDADANIA

DECISÃO: Considerando a informação prestada pelo setor de fiscalização do 4º NUR no index nº 3214755, homologo a correição geral ordinária do ano de 2020, realizada no CEJUSC da Comarca de Duque de Caxias. Anote-se no sistema SHS/EDRA. Autue-se cópia integral no sistema PJeCor. Publique-se. Arquive-se. Duque de Caixas, 23/12/2021.

Nur 8

id: 4197333

8º NÚCLEO REGIONAL
Tel. (21) 3508-6059, 3508-6006, 3508-6040 ou 3508-6060
nur08fiscdisc@tjrj.jus.br
Juiz Dirigente: Carlos Manuel Barros do Souto
Comarcas Integrantes:

Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Paraty, Rio Claro e Seropédica

SETOR DE FISCALIZAÇÃO E DISCIPLINA

COMARCA DE ITAGUAÍ

PROCESSO SEI nº 2021-06116612 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: ITAGUAÍ – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DECISÃO 3240862: Considerando o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ e os esclarecimentos prestados juntamente com as metas que se encontram contidos no marcador 3240812, HOMOLOGO o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 do Juizado Especial Cível da Comarca de Itaguaí. Publique-se. Anote-se onde couber. Nada mais havendo, arquive-se.

COMARCA DE RIO CLARO

PROCESSO SEI nº 2021-06122573 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: RIO CLARO - NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO AO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL – DECISÃO 3240929: HOMOLOGO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ, o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 do Núcleo de Primeiro Atendimento ao Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Anote-se onde couber. Nada mais havendo, arquive-se.

PROCESSO SEI nº 2021-06122562 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: RIO CLARO – VARA ÚNICA – DECISÃO 3240502: HOMOLOGO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ, o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 da Vara Única da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Anote-se onde couber.

PROCESSO SEI nº 2021-06122545 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: RIO CLARO – DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR – DECISÃO 3239899: HOMOLOGO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ, o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 do Distribuidor, Contador e Partidor da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Anote-se onde couber. Nada mais havendo, arquive-se.

PROCESSO SEI nº 2021-06122555 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: RIO CLARO – NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA – DECISÃO 3240268: 1) Em relação ao relatado no nº 22, do item 56, a CGJ terá ciência quando este procedimento for inserido no sistema PJecor; e 2) HOMOLOGO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ, o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Anote-se onde couber. Nada mais havendo, arquive-se.

PROCESSO SEI nº 2021-06122546 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: RIO CLARO – JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL – DECISÃO 3239669: 1) Cientifique o Encarregado pelo Expediente sobre o contido na informação 3239618; e 2) HOMOLOGO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ, o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Anote-se onde couber. Nada mais havendo, arquive-se.

PROCESSO SEI nº 2021-06122557 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: RIO CLARO - PROGER – DECISÃO 3240381: HOMOLOGO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ, o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 do PROGER da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Anote-se onde couber. Nada mais havendo, arquive-se.

PROCESSO SEI nº 2021-06122549 – Assunto: CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 – Personagem: RIO CLARO – JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL – DECISÃO 3239998: HOMOLOGO, tendo em vista o preenchimento dos requisitos normatizados pela CGJ, o relatório da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2021 do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Rio Claro. Publique-se. Anote-se onde couber.

Fim do caderno I - Administrativo